



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

[www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dirce\\_reis](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dirce_reis)

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 1 de 90

### SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE DIRCE REIS	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	90

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Dirce Reis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Dirce Reis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)  
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dirce\\_reis](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dirce_reis)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de Dirce Reis**

CNPJ 65.711.988/0001-42

Rua Catulo da Paixão Cearense, 415

Telefone: (17) 3694-1114

Site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dirce\\_reis](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dirce_reis)

#### **Câmara Municipal de Dirce Reis**

CNPJ 01.666.928/0001-72

Rua José de Alencar, 2325

Telefone: (17) 3694-1141

Site: [www.camaradircereis.sp.gov.br](http://www.camaradircereis.sp.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Dirce Reis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dirce\\_reis](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dirce_reis)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 2 de 90

### PODER EXECUTIVO DE DIRCE REIS

#### Atos Oficiais

#### Leis

#### **LEI COMPLEMENTAR N.º 191/2019, DE 28 DE AGOSTO DE 2019.**

(Estabelece o Plano Diretor Municipal de Dirce Reis e dá outras providências).

EUCLIDES SCRIBONI BENINI, Prefeito Municipal de Dirce Reis, São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Plano Diretor de Dirce Reis contempla:

- I – Princípios fundamentais e suas diretrizes;
- II – Objetivos e metas;
- III - A função social da cidade e da propriedade;
- IV–As diretrizes setoriais do desenvolvimento urbano;
- V - As funções do ordenamento territorial;
- VI– Os limites do perímetro urbano;
- VII – O zoneamento ambiental municipal;
- VIII– O zoneamento urbano;
- IX - As áreas de especial interesse;
- X - A hierarquização das vias urbanas e as diretrizes viárias e da mobilidade urbana;
- XI - As diretrizes para o parcelamento do solo;
- XII - Os instrumentos da política urbana;
- XIII–O sistema municipal de gestão e planejamento do desenvolvimento urbano;
- XIV – As disposições finais e transitórias.

#### TÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E SUAS DIRETRIZES

Art. 2º. Os princípios fundamentais que regem a Política de Desenvolvimento de Dirce Reis são:

- I - Cumprimento da Função Social da Cidade e da Propriedade;
- II - Promoção de Igualdade e Justiça Social;
- III - Indução ao Desenvolvimento Sustentável e garantia do direito a uma cidade sustentável;
- IV - Inclusão da Paisagem Natural e Construída como Elemento Estruturador do processo de desenvolvimento municipal;
- V - Integração rural e urbana e integração regional;
- VI - Gestão Democrática, Compartilhada e Descentralizada da Cidade.

§ 1º. Para garantia do cumprimento da Função Social da Cidade e da Propriedade, o Poder Público Municipal deverá:

- I - Promover e potencializar os elementos que formam a identidade do município;
- II - Estabelecer critérios para a localização dos equipamentos sociais, considerando suas funções sociais, a mobilidade e a acessibilidade de seus usuários, as condições de infraestruturas e a opinião pública;
- III - Promover a universalização do acesso à água potável, aos serviços de esgotamento sanitário, a coleta e disposição dos resíduos sólidos e o manejo sustentável das águas pluviais, de forma integrada às políticas ambientais, de recursos hídricos e de saúde.

§ 2º. Para garantia da Promoção de Igualdade e Justiça Social, o Poder Público Municipal deverá:

- I - Reconhecer e respeitar os costumes e à cultura local;
- II - Identificar as vantagens e os cuidados necessários com a diversidade de usos;
- III - Promover o controle necessário à convivência harmônica da diversidade dos usos;
- IV - Regular o processo para regularização de parcelamentos do solo ilegais;
- V - Proporcionar terra urbanizada para todos os segmentos sociais, especialmente visando a proteção do direito à moradia da população de baixa renda e das populações tradicionais.

§ 3º. Para garantia da Indução ao Desenvolvimento Sustentável e garantia do direito a uma cidade sustentável, o Poder Público Municipal deverá:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 3 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

- I - Adequar a dinâmica da cidade à capacidade da infraestrutura;
- II - Transferir para a coletividade da valorização imobiliária inerente aos processos de urbanização;
- III - Planejar a infraestrutura necessária para a adequada mobilidade condicionando implantações urbanísticas futuras;
- IV - Adotar medidas de precaução para melhoria das condições ambientais do sistema hídrico e dos fundos de vales e da recuperação de áreas erodidas;
- V - Ordenar e controlar o uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos; a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana; a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente; a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; a deterioração das áreas urbanizadas, e a poluição e a degradação ambiental.

§ 4º. Para garantia da Inclusão da Paisagem Natural e Construída como Elemento Estruturador do processo de desenvolvimento municipal, o Poder Público Municipal deverá:

- I - Adequar o uso e ocupação do território com a capacidade de suporte dos recursos naturais;
- II - Considerar as bacias e microbacias hidrográficas como unidades de planejamento do território, principalmente no desenvolvimento de projetos de sistemas de saneamento destinados ao abastecimento de água, à coleta e ao tratamento de esgoto e à drenagem das águas pluviais;
- III - Preservar e restaurar todas as categorias de Áreas de Preservação Permanente;
- IV - Implantar programas voltados à recuperação de áreas degradadas, buscando recuperar as condições do solo, água, ar, fauna e flora;
- V - Investir, como uma das prioridades do Município, no sistema de drenagem urbana, com a utilização de sistemas de dissipação, retenção e de infiltração de águas pluviais;
- VI - Direcionar políticas públicas com base nas potencialidades e vulnerabilidades da área rural.

§ 5º. Para garantia da Integração rural e urbana e integração regional, o Poder Público Municipal deverá:

- I - Incrementar a Gestão e o Planejamento regionais, otimizando a cadeia produtiva regional;
- II - Integrar e complementar as atividades urbanas e rurais;
- III - Implementar políticas públicas específicas para a área rural;
- IV - Incentivar os pequenos empreendimentos comerciais, industriais, de serviço e agricultura familiar.

§ 6º. Para garantia da Gestão Democrática, Compartilhada e Descentralizada da Cidade, o Poder Público Municipal deverá:

- I - Participar os cidadãos nas decisões de concepção, expansão e gestão do meio urbano;
- II - Realizar a gestão compartilhada na implantação e no monitoramento do Plano Diretor e da política urbana por meio de instrumentos de democratização e mecanismos de acompanhamento e controle;
- III - Estabelecer estrutura administrativa - pessoal e instrumental apropriados – para melhorar a capacidade de gestão do planejamento;
- IV - Implementar um Sistema de Informações Municipais informatizado, constantemente atualizado e com pessoal qualificado para sua operação a fim de contribuir na gestão e planejamento urbano e servir como mecanismo de acesso público aos dados e informações municipais.

#### TÍTULO II DOS OBJETIVOS E METAS

Art. 3º. Os objetivos que nortearão o desenvolvimento de Dirce Reis são:

- I - Proteger e valorizar o meio ambiente natural;
- II - Ordenar a ocupação e o uso do solo urbano e rural;
- III - Melhor qualidade de vida dos municípios;
- IV - Estabelecer as condições para o cumprimento da função social da propriedade urbana;
- V - Estabelecer as diretrizes de desenvolvimento urbano;
- VI - Estabelecer a forma de aplicação dos instrumentos da Política Urbana;

Art. 4º. As metas almejadas no Plano Diretor de Dirce Reis são:

- I - Melhorar o ordenamento do território visando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e do meio rural;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 4 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

- II - Garantir o bem-estar dos municípes;
- III - Reduzir a desigualdade social;
- IV - Erradicar os loteamentos irregulares existentes e impedir novas implantações;
- V - Fortalecer a economia local e articulação regional.

#### TÍTULO III

#### DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

Art. 5º. A propriedade urbana e a cidade devem cumprir sua função social, entendida como a prevalência do interesse comum sobre o direito individual de propriedade, contemplando aspectos sociais, ambientais, econômicos (de inclusão social) e a implantação combinada com os instrumentos do Estatuto da Cidade.

Art. 6º. As funções sociais da cidade e da propriedade urbana serão definidas a partir da destinação de cada porção do território do município bem como da identificação dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados, no caso de sua existência, de forma a garantir:

I – Espaços coletivos de suporte à vida na cidade, definindo áreas para atender as necessidades da população de equipamentos urbanos e comunitários, mobilidade, transporte e serviços públicos, bem como áreas de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

II – A acessibilidade e a mobilidade sustentável de todos os cidadãos por meio do desenho dos espaços públicos e do sistema viário básico;

III – A universalização do acesso à água potável, aos serviços de esgotamento sanitário, a coleta e disposição de resíduos sólidos e ao manejo sustentável das águas pluviais, de forma integrada às políticas ambientais, de recursos hídricos e de saúde;

IV – Terra urbanizada para todos os segmentos sociais, especialmente visando a proteção do direito à moradia da população de baixa renda e das populações tradicionais;

V – Áreas para todas as atividades econômicas, especialmente para os pequenos empreendimentos comerciais, industriais, de serviço e agricultura familiar.

#### TÍTULO IV

#### DAS DIRETRIZES SETORIAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO

#### CAPÍTULO I

#### POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 7º. A Política de Saúde objetiva garantir a toda população plenas condições de saúde e os princípios observados são:

I - Acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para a sua promoção, proteção e recuperação.

II - Ênfase em programas de ação preventiva;

III - Humanização do atendimento pelos profissionais da saúde com sua paritária e conseqüente valorização através de investimentos na sua capacitação, treinamento e especialização;

IV - Gestão participativa do sistema municipal de saúde.

Art. 8º. São diretrizes da Política de Saúde:

I - Reconhecer na promoção da saúde uma parte fundamental da busca da equidade, da melhoria da qualidade de vida e de saúde;

II - Assegurar o pleno cumprimento das legislações Federal, Estadual e Municipal, que definem o arcabouço político-institucional do Sistema Único de Saúde;

III - Garantir a gestão participativa do sistema municipal de saúde, através das Conferências Municipais de Saúde e do funcionamento, em caráter permanente e deliberativo, do Conselho Municipal de Saúde;

IV - Estimular as ações intersetoriais, buscando parcerias que propiciem o desenvolvimento integral das ações de promoção da saúde;

V - Promover adequada distribuição espacial de recursos, serviços e ações de saúde, conforme critérios de contingente populacional, demanda, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde, com a conseqüente alocação de recursos que viabilizem a implementação dos Programas de Saúde da Família (PSFs) no meio rural;

VI - Promover programas de educação sanitária;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 5 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

VII - Promover programas para o desenvolvimento de hábitos alimentares saudáveis, inclusive pela instituição de programas de complementação alimentar através da formação de hortas comunitárias que permitam maior diversificação da merenda escolar.

#### CAPÍTULO II POLÍTICA EDUCACIONAL

Art. 9º. A política de educação objetiva garantir a oferta adequada do ensino fundamental e da educação infantil, observando-se os princípios e diretrizes constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Estadual.

Art. 10. São diretrizes da política educacional:

- I - Universalizar o acesso ao ensino fundamental e à educação infantil, dotando da necessária infraestrutura;
- II - Promover e participar de iniciativas e programas voltados à erradicação do analfabetismo e à melhoria da escolaridade da população, viabilizando em favor dela a criação de cursos extracurriculares e parcerias, inclusive a ampliação e a reestruturação do EJA (Educação de Jovens e Adultos);
- III - Promover a manutenção e expansão da rede pública municipal de ensino, de forma a assegurar a oferta do ensino fundamental obrigatório e gratuito;
- IV - Garantir os recursos financeiros necessários para pleno acesso e atendimento à educação infantil, de 0 (zero) a 6 (seis) anos, em creches e pré-escola;
- V - Promover regularmente fóruns e seminários para discutir temas referentes à educação, permitindo a capacitação regular dos profissionais que nela atuem;
- VI - Promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do padrão de ensino, permitindo a aquisição de laboratórios e equipamentos didáticos nas escolas municipais e a disponibilização de bibliotecas;
- VII - Promover a integração entre a escola e a comunidade;
- VIII - Elevar o nível de escolarização e promover a melhoria da qualificação profissional da população;
- IX - Garantir o transporte escolar gratuito, seguro e com regularidade, aos alunos da rede pública municipal de ensino, investindo na conservação, fiscalização e melhoria da frota escolar; e
- X - Proporcionar condições adequadas para o atendimento aos alunos que necessitam de cuidados educacionais especiais na rede municipal de ensino, adquirindo veículos dotados de equipamentos especiais e adequando os prédios e equipamentos disponíveis para o seu uso.

#### CAPÍTULO III POLÍTICA SOCIAL

Art. 11. A política social, a ser exercida por órgão específico, objetiva proporcionar aos indivíduos e às famílias carentes condições para a conquista de sua autonomia, mediante:

- I - Combate às causas da pobreza;
- II - Redução das desigualdades sociais;
- III - Promoção da integração social

Art. 12. São diretrizes da Política Social:

- I - Adotar medidas de amparo e promoção das famílias carentes;
- II - Incluir as famílias carentes em programas governamentais e não governamentais que visem à melhoria das condições de vida da população;
- III - Promover programas que visem o bem-estar das crianças, dos adolescentes, dos idosos, dos portadores de necessidades especiais e dos portadores de doenças infectocontagiosas;
- IV - Promover articulação e integração entre o poder público e os segmentos sociais organizados que atuam na área de ação social;
- V - Promover estudos sistemáticos para orientar ações de política de ação social, inclusive com enfoque no planejamento familiar;
- VI - Incentivar a participação de empresas privadas nas ações sociais;
- VII - Promover programas de capacitação profissional dirigido aos segmentos carentes.

#### CAPÍTULO IV POLÍTICA HABITACIONAL



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 6 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

Art. 13. A Política Habitacional objetiva assegurar o direito à moradia, para pessoas carentes e os princípios orientadores são:

- I - A garantia de condições adequadas de higiene, conforto e segurança para moradias;
- II - A consideração das identidades e vínculos sociais e comunitários das populações beneficiárias;

Art. 14. São diretrizes da Política Habitacional:

- I - Prover adequada infraestrutura urbana;
- II - Assegurar a compatibilização entre a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infraestrutura urbana;
- III - Garantir participação da população nas fases de projeto, desenvolvimento e implantação de programas habitacionais;
- IV - Priorizar ações no sentido de resolver a situação dos residentes em áreas de risco e insalubres;
- V - Assegurar, sempre que possível, a permanência das pessoas em seus locais de residência, limitando as ações de remoção aos casos de residentes em áreas de risco ou insalubres;
- VI - Desenvolver programas preventivos e de esclarecimento quanto à ocupação e permanência de grupos populacionais em áreas de risco ou insalubres;
- VII - Priorizar, quando da construção de moradias de interesse social, as áreas já devidamente integradas à rede de infraestrutura urbana, em especial as com menor intensidade de utilização;
- VIII - Promover a regularização das áreas ocupadas de forma ilegal;
- IX - Incentivar a urbanização das áreas ocupadas por famílias de baixa renda, inclusive assegurando-se a elas o acesso ao título de propriedade;
- X - Promover a progressiva eliminação do déficit quantitativo e qualitativo de moradias, em especial para os segmentos populacionais carentes mediante critérios seletivos a serem definidos em Lei específica.
- XI - Promover e apoiar programas de parceria e cooperação para a produção de moradias populares e melhoria das condições habitacionais da população.

#### CAPÍTULO V POLÍTICA CULTURAL

Art. 15. A Política Cultural objetiva incentivar a produção cultural e assegurar o acesso de todos os cidadãos e segmentos da sociedade às fontes da cultura, entendida como:

- I - A invenção coletiva ou individual de símbolos, valores, ideias e práticas próprias e inerentes à constituição do ser humano;
- II - A expressão das diferenças sociais, sexuais, étnicas, religiosas e políticas;
- III - A descoberta e recuperação de sentidos, identidades, rumos e objetivos indispensáveis ao equilíbrio e aprimoramento da vida social e individual;
- IV - O trabalho de criação inerente à capacidade humana de superar dados da experiência vivida e de dotá-la de sentido novo através da reflexão, escrita, arte, música, imaginação, sensibilidade, fantasia e invenção de formas e conteúdos inéditos;
- V - A constituição da memória individual, social, histórica como trabalho no tempo.

Art. 16. São diretrizes da Política Cultural:

- I - Incentivar e valorizar iniciativas experimentais, inovadoras e transformadoras em todos os segmentos sociais e grupos etários;
- II - Preservar e divulgar as tradições culturais e populares do Município;
- III - Preservar e conservar, em colaboração com a comunidade, os bens do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município;
- IV - Promover cursos nas áreas culturais e artísticas;
- V - Garantir aos cidadãos meios de acesso democrático à informação, à comunicação e ao entretenimento, com ênfase àqueles destinados aos mais carentes e aos idosos.
- VI - Motivar e qualificar tecnicamente o pessoal envolvido na gestão das políticas culturais;
- VII - Criar condições para maior autonomia orçamentária e financeira aos órgãos de política cultural, inclusive para captação e aplicação de recursos externos.

#### CAPÍTULO VI POLÍTICA DE ESPORTE E LAZER



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 7 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42  
e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

Art. 17. A Política de Esporte e Lazer tem como objetivo propiciar aos munícipes condições de desenvolvimento físico, mental e social, através do incentivo à prática de atividades esportivas e recreativas.

Art. 18. Os princípios orientadores da Política de Esporte e Lazer são:

- I - Desenvolvimento e fortalecimento dos laços sociais e comunitários entre os indivíduos e grupos sociais;
- II - Universalização da prática esportiva e recreativa.

Art. 19. São diretrizes da Política de Esporte e Lazer:

- I - Garantir a toda população, condições de acesso e de uso dos recursos, serviços e infraestrutura para a prática de esportes e lazer;
- II - Incentivar a prática de esportes na rede escolar municipal através de programas integrados à disciplina Educação Física;
- III - Implementar e apoiar iniciativas de projetos específicos de esportes e lazer para todas as faixas etárias;
- IV - Articular iniciativas nas áreas de saúde e assistência social para a prática de esportes.

#### CAPÍTULO VII POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 20. A Política de Saneamento Básico objetiva universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico, mediante ações articuladas em saúde pública, desenvolvimento urbano e meio ambiente.

Art. 21. A universalização do acesso aos serviços de saneamento básico no território, com integralidade, qualidade e prestados de forma adequada à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à redução das desigualdades sociais, contemplam:

- I - O acesso à água potável e à água em condições adequadas para outros usos;
- II - Soluções sanitárias e ambientalmente apropriadas tecnologicamente para o esgotamento sanitário;
- III - Soluções sanitárias e ambientalmente apropriadas tecnologicamente para a limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos coletados;
- IV - A disponibilidade de serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas adequados à segurança da vida, do meio ambiente e do patrimônio;
- V - A melhoria contínua do gerenciamento, da prestação e da sustentabilidade dos serviços.

Art. 22. Para assegurar a sustentabilidade da prestação dos serviços de saneamento tem-se como diretrizes:

- I - Estimular o desenvolvimento institucional para a prestação dos serviços de qualidade, nos aspectos gerenciais, técnicos e operacionais, valorizando a eficiência, a sustentabilidade socioeconômica e ambiental das ações, a utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a gestão participativa dos serviços;
- II - Implementar visão integrada e a articulação dos quatro componentes dos serviços de saneamento básico nos seus aspectos técnico, institucional, legal e econômico;
- III - Promover a interface cooperação e a integração com os programas de saúde, de habitação, meio ambiente e de educação ambiental, de urbanização e regularização fundiária dos assentamentos precários bem como as de melhorias habitacionais e de instalações hidráulico-sanitárias;
- IV - Integrar a gestão eficiente dos recursos naturais, em particular dos recursos hídricos;
- V - Atender a população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características sociais e culturais;
- VI - Utilizar a educação ambiental e mobilização social como estratégia de ação permanente, para o fortalecimento da participação e controle social, respeitados as peculiaridades locais e, assegurando-se os recursos e condições necessárias para sua viabilização.
- VII - Definir parâmetros para a adoção de taxa e tarifa social;
- VIII - Prever situações de risco, emergência ou desastre

#### CAPÍTULO VIII POLÍTICA DE MOBILIDADE URBANA

Art. 23. A Política Mobilidade Urbana objetiva a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

6



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 8 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

Art. 24. As diretrizes da Política de Mobilidade Urbana são:

- I - Integrar a política de desenvolvimento urbano e as respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo;
- II - Priorizar os modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- III - Integrar os modos e serviços de transporte urbano;
- IV - Mitigar os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- V - Promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;
- VI - Consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

#### CAPÍTULO IX

##### POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

Art. 25. A Política de Meio Ambiente objetiva garantir o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, regulando a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas.

Art. 26. São diretrizes para a Política de Meio Ambiente:

- I - Incentivar a participação popular na gestão das políticas ambientais;
- II - Promover a produção, organização e a democratização das informações relativas ao meio ambiente natural e construído;
- III - Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental;
- IV - Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades ambientais do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- V - Articular e integrar as ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- VI - Preservar e conservar as áreas protegidas do Município, com a identificação e conservação das nascentes nos meios urbano e rural, a recuperação das matas ciliares, reservas legais e corredores ecológicos.
- VII - Promover a educação ambiental, particularmente na rede de ensino público municipal;
- VIII - Monitorar permanentemente as condições das áreas de risco, adotando-se medidas corretivas pertinentes;
- IX - Impedir a ocupação humana nas áreas de risco potencial, assegurando-se destinação adequada às mesmas;
- X - Proteger as áreas ameaçadas de degradação e recuperar as áreas degradadas;
- XI - Estimular a participação dos proprietários de áreas degradadas ou potencialmente degradáveis em programas de recuperação das mesmas.

#### CAPÍTULO X

##### POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 27. A política de desenvolvimento econômico objetiva promover a racionalização e o pleno emprego dos recursos produtivos do Município, tendo em vista assegurar condições de ocupação e rendimento para a contínua melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 28. São diretrizes para o desenvolvimento econômico do Município:

- I - Implementar e apoiar programas e iniciativas de geração de oportunidades de trabalho e renda, viabilizando espaços para feiras e mercados direcionados à venda dos produtos dos pequenos produtores rurais e artesãos;
- II - Elevar o nível de escolarização e promover a melhoria da qualificação profissional da população;
- III - Prover condições para orientar e capacitar o sistema produtivo local para atender as demandas por bens e serviços sociais;
- IV - Incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes envolvidos na produção rural e urbana de bens e serviços;
- V - Promover cursos de capacitação e aperfeiçoamento para fortalecimento, geração e atração de atividades produtivas de maior potencial e dinamismo econômico;
- VI - Melhorar nos acessos a outros municípios e articulação regional;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 9 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

VII - Incentivos à indústrias agropecuárias, com utilização de insumos locais.

Art. 29. São diretrizes para o desenvolvimento rural do Município:

I - Prover condições adequadas de infraestrutura para o desenvolvimento, valorização e ocupação produtiva do espaço rural, mediante investimento na manutenção e conservação das estradas vicinais e técnicas de conservação do solo;

II - Fortalecer os órgãos de mediação e informação aos agricultores sobre as condições de safra e comercialização dos principais produtos municipais, como cotações de preços, situação da produção em outros municípios e estados, situação da agroindústria, dentre outros;

III - Criar mecanismos que permitam a administração municipal e o aumento na arrecadação, tanto via tributos municipais, quanta por meio de transferências de outros entes federativos;

IV - Integrar, no âmbito municipal, o processo de produção agroindustrial, apoiando a criação de indústrias que utilizem produtos agropecuários como insumos de seus produtos;

V - Estimular a introdução de melhorias tecnológicas e a divulgação de informações sobre a agropecuária entre os produtores municipais;

VI - Incentivar a agricultura familiar com o fortalecimento da cadeia produtiva por meio de associações e consórcios;

VII - Conservar e proteger áreas ambientais, nascentes, matas ciliares e encostas, instituindo programa de conscientização do correto manejo de águas servidas e rejeitos agrícolas.

VIII - Apoiar iniciativas de comercialização direta entre os produtores familiares e os consumidores;

IX - Estimular programas e convênios entre produtores rurais e escolas municipais para o fornecimento da merenda escolar, práticas de educação ambiental e compostagem;

X - Viabilizar a busca de recursos junto a Órgãos Federais e Estaduais; e

XI - Incentivar, fortalecer e incrementar parcerias junto a Universidades, EMBRAPA e outros.

#### TÍTULO V

#### ORDENAMENTO TERRITORIAL

#### CAPÍTULO I

#### MACROZONEAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 30. O Macrozoneamento divide o território do Município levando em conta os padrões gerais de uso e ocupação do solo e os aspectos e condicionantes físico-ambientais do território, considerando as funções do macrozoneamento e definindo macrozonas que englobam zonas e áreas com características semelhantes.

Art. 31. Fica o território do Município de Dirce Reis, dividido nas seguintes Macrozonas, conforme Anexo 01:

I - MZ1 - Áreas propícias ao cultivo intensivo, sem erosões significativas;

II - MZ2 - Áreas com média suscetibilidade à erosão, sem impedimentos do uso de máquinas agrícolas, mas com necessidade de técnicas de conservação do solo;

III - MZ3 - Áreas com alta suscetibilidade à erosão, com necessidade de práticas complexas de conservação do solo, visando o cultivo apenas de agricultura familiar;

IV - MZ4 - Áreas de conservação ambiental;

V - MZ5 - Área urbana;

VI - MZ6 - Área Especial de Influência do Transporte Aéreo (Área de proteção do Aeródromo Fazenda Santa Elisa - Portaria nº 102/ICA, de 19 de abril de 2017).

Parágrafo único. O perímetro urbano da sede do Município de Dirce Reis está descrito geodesicamente na Lei Municipal nº 1.030/2017 e sua indicação cartográfica está representada no Anexo 01 desta Lei, na Macrozona MZ5.

#### CAPÍTULO II

#### ZONEAMENTO URBANO

Art. 32. O Zoneamento Urbano fixa as regras fundamentais de ordenamento do território urbano, e tem como objetivo definir diretrizes para a utilização dos instrumentos de ordenação territorial, de uso e ocupação, de parcelamento do solo e da política urbana.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 10 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

Art. 33. O Zoneamento Urbano de Dirce Reis está representado no Anexo 02 desta Lei e é definido por 5 zonas, sendo estas: Zona 1 – Ocupação Consolidada; Zona 2 – Ocupação condicionada; Zona 3 – especial de interesse social, Zona 4 – zona específica de regularização fundiária e Zona 5 – específica de cultura e lazer.

#### Seção I

##### Zona 1 - Ocupação Consolidada

Art. 34. A Zona 1 - Ocupação Consolidada é a região que corresponde à área com urbanização consolidada, com concentração de empregos, comércio e serviço, imóveis de interesse histórico, apresenta altos coeficientes de ocupação nos lotes, porém com presença de edificações desocupadas e terrenos baldios.

Art. 35. São diretrizes para a Zona 1 - Ocupação Consolidada:

- I - Cadastrar os imóveis vazios ou subutilizados;
- II - Promover a ocupação dos imóveis vazios ou subutilizados, aproveitando a infraestrutura local e promovendo a função social da cidade e da propriedade;
- III - Promover a recuperação e manutenção dos conjuntos arquitetônicos de interesse histórico e a conservação da memória enquanto patrimônio coletivo;
- IV - Qualificar e utilizar a infraestrutura já existente;
- V - Manter as áreas verdes significativas;
- VI - Garantir e incentivar a diversidade de usos.

#### Seção II

##### Zona 2 - Ocupação Condicionada

Art. 36. A Zona 2 - Ocupação Condicionada é caracterizada por vazios urbanos, rodeados de infraestrutura, com declividade até 20% em solos arenosos.

Art. 37. São diretrizes para a Zona 2 - Ocupação Condicionada:

- I - Promover a ocupação dos vazios urbanos existentes, aproveitando a infraestrutura local e promovendo a função social da cidade e da propriedade;
- II - Promover o maior aproveitamento da terra urbana com o aumento na densidade construtiva e populacional;
- III - Condicionar a ocupação de acordo com a declividade, sendo: que as áreas de 8 a 20% de declividade são indicadas para área verde, devido à alta suscetibilidade à erosão em terrenos arenosos;
- IV - Adequar e qualificar o sistema de drenagem existente para proteção da erosão hídrica;
- V - Garantir a diversidade de usos e a compatibilização dos mesmos com o uso residencial.

#### Seção III

##### Zona 3 – especial de interesse social

Art. 38. A Zona 3 – especial de interesse social é caracterizada por porções do território com necessidade e potencialidade de se atender ao interesse social, em três aspectos:

- I - Áreas já destinadas predominantemente à moradia de população da baixa renda - COHAB João Perego; COHAB Prefeito Manoel de Souza; Conjunto Habitacional Dr. Eduardo Cavalin e Conjunto Habitacional Bento Barbosa de Oliveira;
- II - Áreas já destinadas predominantemente à moradia de população da baixa renda que necessitam de melhorias urbanísticas, recuperação ambiental e que podem também receber novas unidades habitacionais de interesse social;
- III - Áreas ociosas, dotadas de boa infraestrutura e aptas a receberem empreendimentos destinados prioritariamente à implantação de novas Habitações de Interesse Social, além de equipamentos sociais, infraestruturas, áreas verdes comércios e serviços locais.

#### Seção IV

##### Zona 4 - Zona específica de regularização fundiária

Art. 39. A Zona 4 - Zona específica de regularização fundiária é caracterizada por ocupações, conjuntos habitacionais ou loteamentos que estejam clandestinos, irregulares ou degradados, sujeitos a regularização, reurbanização, remoção, reassentamento ou melhorias em relação a aspectos fundiários, das edificações ou urbanísticos.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 11 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

Art. 40. São diretrizes para a Zona 4 - Zona específica de regularização fundiária:

I - Regularização, melhorias habitacionais e incremento de infraestrutura – **Bartolo e Vila União**;

II - Regularização e investimento em infraestrutura – **Dirce Reis**;

III - Reurbanização, remoção, reassentamento ou melhorias em relação a aspectos fundiários – **Chácara Rainho e Chácara Boa Esperança**.

#### Seção V

#### Zona 5 - Zona específica de lazer, cultura e preservação ecológica

Art. 41. A Zona 5 - Zona específica de lazer, cultura e preservação ecológica é definida por áreas destinadas à preservação de sítios de interesse cultural, ecológico e de lazer, compostos por imóveis, construções e paisagens naturais, objetivando a preservação, valorização e utilização dos mesmos.

Art. 42. A Zona 5 - Zona específica de lazer, cultura e preservação ecológica traz as áreas de lazer e cultura existentes na área urbana de Dirce Reis, sendo estes: Centro de Lazer do trabalhador; Mini campo; Centro comunitário, Academia de saúde; Estádio municipal; Centro de convivência do idoso; Estação senta e levanta; Academia ao ar livre; Centro cultural digital; Praça Central; Parque de Exposições e Área de lazer.

Parágrafo único. Considerando as especificidades as áreas para equipamentos públicos ou áreas de lazer, áreas verdes, praças, etc.

#### CAPÍTULO III

#### EXPANSÃO URBANA

Art. 43. Como premissa para a expansão urbana deve-se estruturar o crescimento da cidade de forma ordenada e condicionada às restrições ambientais e infraestruturas existentes, reservando áreas para expansão em longo prazo e controlando a ocupação em áreas em que as restrições ambientais são mais significativas ao desenvolvimento urbano.

Art. 44. São diretrizes para a expansão urbana por meio de parcelamentos do solo em Dirce Reis:

I - Ocupação induzida para áreas identificadas como MZ1 no macrozoneamento e com infraestrutura contiguas;

II - Ocupação condicionada para áreas identificadas como MZ2 no macrozoneamento, sendo obrigatória a previsão de sistema de drenagem com dispositivos de dissipadores de energia e sistemas de retenção;

III - Áreas identificadas como MZ3 no macrozoneamento ambiental são áreas preferenciais para áreas verdes, ou então, serão exigidas técnicas complexas de drenagem para prevenção de erosões;

IV - Áreas identificadas como MZ4 no macrozoneamento ambiental são áreas preferenciais de áreas verdes, excetuando-se apenas situação de utilidade pública;

V - São restritivas ocupações de parcelamento do solo a um raio inferior a 500 (quinhentos) metros do aterro sanitário e estação de tratamento de esgoto, chamadas de faixas de proteção sanitária, constitui função social da propriedade o não parcelamento da terra em loteamentos urbanos;

VI - São restritivas ocupações de parcelamento do solo em dimensões menores que 20.000m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados).

Art. 45. A instalação de fontes poluidoras ou atividades incômodas deverão minimamente:

I - Instalar-se a uma distância de 200 (duzentos) metros dos corpos d'água;

II - Instalar-se a uma distância de 500 (quinhentos) metros de residências;

III - Instalar-se em local com profundidade de aquífero superior a 3m;

IV - Buscar soluções de drenagem para contenção de erosões;

V - Instalar-se preferencialmente em áreas com declividade até 8% (oito por cento), sendo estas identificadas no Anexo 02 como MZ1 e MZ2.

Art. 46. O Anexo 03 define as condições para expansão urbana e aponta as restrições para a expansão urbana de parcelamentos do solo e atividades incômodas ou poluidoras.

#### CAPÍTULO IV

#### ÁREAS DE ESPECIAIS INTERESSE



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 12 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

#### Seção I

##### Zonas especiais de interesse social (ZEIS)

Art. 47. Compreende-se por ZEIS a delimitação de perímetros urbanos com regras diferenciadas de uso e ocupação do solo destinadas para o interesse social, em especial das populações em situação de vulnerabilidade.

Art. 48. Alguns procedimentos são necessários para que o município utilize as ZEIS:

- I - Realizar um levantamento dos vazios existentes no Município;
- II - Identificar as condições de habitabilidade dos vazios urbanos passíveis para implementação de moradia popular;
- III - Verificar a demarcação das ZEIS nos mapas;
- IV - Verificar se há descrição dos perímetros das ZEIS;
- V - Verificar a regulamentação das ZEIS, as regras de perfil da população, quantidade de unidades, tamanho dos lotes;
- VI - Estabelecer os critérios com participação da sociedade para demarcar os vazios como ZEIS;
- VII - Elaborar Projeto de Lei com mapa anexo delimitando a localização das ZEIS;
- VIII - Aprovar a lei das ZEIS na Câmara Municipal.

#### Seção II

##### Zonas especiais de regularização fundiária

Art. 49. A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (Reurb) é o processo que inclui medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais com a finalidade de incorporar os núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e a titulação de seus ocupantes.

Art. 50. A Regularização Fundiária Urbana (Reurb) em Dirce Reis está em consonância com Lei Federal nº 13.465/2017 e compreende duas modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal. Nesta, caberá à Prefeitura Municipal de Dirce Reis implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

Parágrafo único. São considerados infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

- I - Sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;
- II - Sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;
- III - Rede de energia elétrica domiciliar;
- IV - Soluções de drenagem, quando necessário; e
- V - Outros equipamentos a serem definidos pela Prefeitura Municipal em função das necessidades locais e características regionais.

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese da Reurb-S.

Parágrafo único. Na Reurb-E a Prefeitura de Dirce Reis definirá, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, os responsáveis pela:

- I - Implantação dos sistemas viários;
- II - Implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e
- III - Implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

Art. 51. São passíveis de regularização fundiária os núcleos urbanos localizados em áreas rurais, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento (3 hectares ou 30.000 m<sup>2</sup> ou 1 e ¼ alqueire paulista). É o caso de pequenos povoados existentes em áreas rurais, ainda não constituídos em distritos, existentes fora do perímetro urbano das cidades, e que não constituem mais áreas rurais, embora possa estar inserida em uma matrícula de uma propriedade rural.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 13 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

Parágrafo único. Consideram-se núcleos urbanos os assentamentos humanos, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

Art. 52. É vedada a venda ou a promessa de compra e venda de unidade imobiliária integrante de núcleo urbano informal ou de parcela de loteamento ou desmembramento não registrado.

#### Seção III

##### Áreas de Interesse Cultural e Histórico

Art. 53. A Festa de Reis é um Patrimônio Cultural Intangível no município, existente desde a sua fundação. A Folia de Santos Reis são cortejos de caráter religioso que se realizam entre o Natal, 25 de dezembro, e a Festa de Reis, 6 de janeiro. A Folia de Reis é um ato popular, um teatro do povo. É religioso, sagrado e ao mesmo tempo folclórico: conta a história oficial da Igreja Católica à luz da cultura popular tradicional.

Art. 54. Como diretrizes para que a Festa de Reis seja mantida na cidade Dirce Reis propõe-se:

- I - Registro com base na produção de conhecimento, documentação, reconhecimento, valorização, apoio e fomento
- II - Apoio à transmissão dos saberes e habilidades relacionados ao bem cultural;
- III - Promoção e divulgação do bem cultural;
- IV - Valorização de mestres e executantes;
- V - Melhoria das condições de produção, reprodução e circulação;
- VI - Organização dos detentores e de atividades comunitárias.

Art. 55. A Agricultura Familiar também é um Patrimônio Cultural Intangível em Dirce Reis, a qual possui como diretrizes:

- I - Salvar o saber das práticas tradicionais de Dirce Reis na cadeia produtiva da pecuária leiteira e de corte;
- II - Salvar o saber das práticas tradicionais de Dirce Reis na produção de seringueiras;
- III - Salvar o saber das práticas tradicionais de Dirce Reis na produção de frutas nativas;
- IV - Valorizar o patrimônio cultural imaterial das comunidades rurais, compreendendo-as além da dimensão produtivista e considerando outros aspectos relacionados à vida no campo, como o modo de fazer artesanal;
- V - Valorizar as singularidades históricas e culturais, de tradição e pertencimento, os atores locais podem produzir elementos mobilizadores e impulsores de geração de trabalho e renda.

Art. 56. São considerados Patrimônios Tangíveis ou Edificados, em Dirce Reis, a Igreja do bairro do acampamento. Como diretriz para tal edificação recomenda-se a preservação e caso haja interesse futuro em tombamento segue a diretriz:

- I – Elaborar um inventário dos bens observando-se ao menos 1 (um) desses aspectos:
  - Integridade (estado de conservação/ possibilidade de restauração),
  - Raridade, exemplaridade (bens mais significativos, pois na presença de diversos com as mesmas características, apenas alguns podem vir a ser elencados) e
  - Importância arquitetônica, cultural, histórica, turística, científica, artística, arqueológica e paisagística

#### Seção IV

##### Áreas de Interesse de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural

Art. 57. São consideradas, para o Município de Dirce Reis, áreas passíveis de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural as áreas de preservação permanentes, reservas legais e áreas verdes identificadas no Anexo 01 como MZ4.

#### Seção V

##### Área Especial de Influência do Transporte Aéreo (MZ6)

Art. 58. A Área Especial de Interesse do Transporte Aéreo compreende as áreas das imediações do Aeródromo da Fazenda Santa Elisa, (Portaria nº 102/ICA, de 19 de abril de 2017) que requerem tratamento diferenciado quanto à sua ocupação e instalação de usos, visando a segurança aeroviária, e a compatibilização com a normatização federal e estadual específicas.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 14 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

Art. 59. As atividades que serão exercidas na Área Especial de Influência do Transporte Aéreo dependerão de prévia análise do DECEA e posterior autorização do órgão municipal competente, nos termos da legislação específica de âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 60. A demarcação da Área Especial de Influência do Transporte Aéreo, com a indicação do tipo de restrição correspondente, consta do Anexo 01 desta Lei como MZ6.

#### CAPÍTULO V SISTEMA VIÁRIO

Art. 61. A função do sistema viário consiste em garantir locomoção com segurança e fluidez, não somente privilegiando o deslocamento de automóveis, mas por meio de outras alternativas de mobilidade como a pé, bicicleta, ônibus, motocicletas e outros.

Art. 62. São diretrizes para o sistema viário de Dirce Reis:

- I - Garantir a continuidade da malha viária, inclusive nas áreas de expansão urbana de modo a ordenar o seu crescimento;
- II - Manter em boas condições de manutenção as estradas municipais, para a interrelação regional, fluidez e segurança dos usuários;
- III - Estabelecer um sistema hierárquico das vias para a adequada circulação do tráfego e segura locomoção do usuário;
- IV - Respeitar a legislação específica quanto ao projeto de arborização pública e paisagismo urbano;
- V - Definir as características geométricas e funcionais das vias;
- VI - Proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres por meio de calçadas largas e sem degraus.

#### Seção I

##### Da Hierarquização e Tipologia Viária

Art. 63. As vias implantadas ou a serem implantadas devem observar os critérios de funcionalidade, hierarquia e padrões urbanísticos estabelecidos.

Art. 64. A hierarquização viária em Dirce Reis compreende diferentes tipologias de vias:

I - Rodovias Estaduais: desempenham importantes funções de ligação, escoamento, transporte de pessoas e bens, provendo fácil escoamento e mobilidade, não só ao próprio Município, como Municípios vizinhos e importantes regiões. As Rodovias estaduais próximas ao município são: Rodovia General Euclides de Oliveira Figueiredo (SP – 563); Rodovia Euclides da Cunha (SP – 320); Rodovia Elyeser Montenegro Magalhães (SP – 463) e Rodovia Washington Luís (SP – 310);

II - Estradas Municipais: promovem a circulação no interior do Município, interligando as principais comunidades e localidades rurais e onde trafega o transporte municipal escolar e de saúde. São elas:

- a) Rodovia Vítório Prandi com 10 km de extensão, liga Dirce Reis a cidade de Jales.
- b) DR- 001 - Vicinal com 7 km de extensão, liga a cidade de Dirce Reis a Palmeira D'Oeste.
- c) DR-002 - Vicinal com 9 km de extensão, liga a cidade de Dirce Reis a São Francisco.
- d) DR-003 - Vicinal com 10 km de extensão, liga a cidade de Dirce Reis ao bairro rural do Acampamento
- e) DR- 004 – Vicinal com 2 km de extensão, liga a cidade de Dirce Reis à Fazenda Marambaia.

III - Vias de Estruturação Urbana:

- a) Vias Estruturais Urbanas: principais eixos de ligação entre as regiões da macrozona urbana do Município. Atualmente a Avenida Princesa Isabel é a única via de estruturação;
- b) Vias Locais: configuradas pelas vias de mão dupla e de baixa velocidade, mais relacionadas ao uso residencial e tranquilizado, promovendo a distribuição do tráfego local a outras vias importantes do Município;

#### Seção II

##### Dos Novos Parcelamentos do Solo

Art. 65. As novas vias a serem projetadas e executadas no Município deverão atender alguns parâmetros e dimensionamentos como:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 15 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

#### I – Vias Municipais:

- a) A largura mínima das faixas de domínio das estradas municipais rurais será de 15,00m (quinze metros) para estradas principais ou tronco e de 12,00m (doze metros) para estradas secundárias ou de ligação.
- b) Nos cruzamentos das estradas municipais, os dois alinhamentos da faixa de domínio deverão ser concordados por um arco de círculo de raio igual ou superior a 12 (doze) metros, em caso de estradas principais, e de 7 (sete) metros, em caso de estradas secundárias.

#### II - Vias estruturais: Pista de rolamento - 7m + 2 x 2,5m (estacionamento);

#### III - Vias locais: Pista de rolamento - 6m + 2 x 2,5m (estacionamento);

IV - Passeio: 2,5m, sendo: 1,5m para faixa de percurso seguro (espaço da calçada destinado exclusivamente à circulação de pessoas) e 1,0m para faixa de serviço (área da calçada junto ao meio fio que abriga árvores, rampas de acesso para veículos ou pedestres, postes de iluminação, sinalização de trânsito, caixas das redes de abastecimento e mobiliário urbano como bancos, floreiras, telefones, caixa de correio e lixeiras). O piso deverá ser de cor e textura diferentes do piso usado na faixa de percurso seguro para servir de alerta tátil para portadores de deficiência visual. Os passeios devem possuir:

- a) Materiais duráveis, de fácil reposição, com superfícies regulares e antiderrapantes;
- b) Inclinação transversal de, no máximo, 2% do alinhamento do terreno para o meio-fio, para que as pessoas possam caminhar com segurança e comodidade;
- c) Não são permitidos degraus ao longo do passeio;
- d) Sob a rede elétrica, recomenda-se apenas o plantio de árvores de pequeno porte.
- e) Rebaixamento apenas defronte às garagens.

§ 1º A fim de conservar os padrões arquitetônicos da cidade, os passeios localizados na área central, deverão ser obrigatoriamente executados com pavimento permeável de concreto do tipo hexagonal ou outro similar, com prévia consulta à Prefeitura Municipal. Os passeios nos bairros e vilas poderão ser executados com outros materiais e padrões, desde que sejam previamente aprovados pela Prefeitura Municipal e não seja empregado material escorregadio;

§ 2º Os novos parcelamentos do solo devem ser ligados ao sistema viário existente, por vias pavimentadas, proporcionando fluidez ao sistema viário de Dirce Reis;

§ 3º Para os novos parcelamentos do solo que margeiam rodovias, deve ser definida uma pista lateral para proporcionar melhor segurança aos transeuntes com as seguintes dimensões: Pista de rolamento - 7m + 2 x 2,5m (estacionamento).

## TÍTULO VI

### USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 66. Em todo o território do Município de Dirce Reis será permitido o uso misto, desde que atendidas as restrições e medidas mitigadoras quanto às atividades geradoras de impactos ou de incomodidades. Deverão ser respeitadas, ainda, as diretrizes específicas de cada Zona e as restrições particulares dos loteamentos já aprovados e registrados em cartório.

Art. 67. Na área rural são permitidos os usos ligados a atividades agro-silvo-pastoris, com o uso de técnicas de conservação do solo, devendo atender às disposições de proteção ambientais expostas na legislação federal, estadual e municipal. Deve-se incentivar a agricultura familiar com o fortalecimento da cadeia produtiva por meio de associações e consórcios.

## CAPÍTULO I

### DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

#### Seção I

#### Uso Urbano

Art. 68. O Coeficiente de Ocupação (CO) é a relação existente entre a área de projeção da edificação no solo e a área do terreno de um lote, e corresponde, em cada Zona do Município, aos percentuais:

- I - Zona 1 – Ocupação consolidada: máximo de 70% (setenta por cento);
- II - Zona 2 – Ocupação condicionada: máximo de 70% (setenta por cento);
- III - Zona 3 – Zona especial de interesse social: máximo de 80% (oitenta por cento),
- IV - Zona 4 – Zona específica de regularização fundiária: máximo de 70% (setenta por cento) para loteamentos mistos e máximo de 80% (oitenta por cento) caso tenha característica de interesse social
- V - Zona 5 – específica de cultura e lazer: máximo de 70% (setenta por cento).



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 16 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

Art. 69. O Coeficiente de Aproveitamento (CA) é a relação entre a área edificável e a área do terreno e corresponde, em cada zona do Município, aos valores:

I - Zona 1 – Ocupação consolidada: máximo de 1,4;

II - Zona 2 – Ocupação condicionada: máximo de 1,4;

III - Zona 3 – Zona especial de interesse social: máximo de 1,6;

IV - Zona 4 – Zona específica de regularização fundiária: máximo de 1,4 para loteamentos mistos e máximo de 1,6 caso tenha característica de interesse social;

V - Zona 5 – específica de cultura e lazer: máximo de 1,4.

Art. 70. O Coeficiente de Permeabilidade (CP) é entendido como a relação existente entre a área permeável e a área do terreno de um lote, e corresponde, em cada zona do Município, aos percentuais:

I - Zona 1 – Ocupação consolidada: mínimo de 15% (quinze por cento);

II - Zona 2 – Ocupação condicionada: mínimo de 15% (quinze por cento);

III - Zona 3 – Zona especial de interesse social: mínimo de 10% (dez por cento),

IV - Zona 4 – Zona específica de regularização fundiária: mínimo de 15% (quinze por cento) para loteamentos mistos e mínimo de 10% (dez por cento) caso tenha característica de interesse social;

V - Zona 5 – específica de cultura e lazer: mínimo de 15% (quinze por cento).

#### Seção II

#### Expansão Urbana

Art. 71. A expansão urbana por meio de parcelamentos do solo, seguirá as seguintes diretrizes, conforme identificados no Anexo 03:

I - Ocupação induzida para áreas identificadas como MZ1 e com infraestrutura contíguas;

II - Ocupação condicionada para áreas identificadas como MZ2, sendo obrigatória a previsão de sistema de drenagem com dispositivos de dissipadores de energia e sistemas de retenção;

III - Áreas identificadas como MZ3 são áreas preferenciais para áreas verdes, ou então, serão exigidas técnicas complexas de drenagem para prevenção de erosões;

IV - Áreas identificadas como MZ4 são áreas preferenciais de áreas verdes, excetuando-se apenas situação de utilidade pública;

V - São restritivas ocupações de parcelamento do solo a um raio inferior a 500 (quinhentos) metros do aterro sanitário e estação de tratamento de esgoto, chamadas de faixas de proteção sanitária, constitui função social da propriedade o não parcelamento da terra em loteamentos urbanos;

VI - São restritivas ocupações de parcelamento do solo em dimensões menores que 20.000m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados).

Art. 72. Os coeficientes de ocupação para a expansão urbana são:

I - MZ1: máximo de 70% (setenta por cento);

II - MZ2: máximo de 70% (setenta por cento);

III - MZ3: máximo de 60% (sessenta por cento); e

IV - MZ4: máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 73. Os coeficientes de aproveitamento para a expansão urbana são:

I - MZ1: máximo de 1,4;

II - MZ2: máximo de 1,4;

III - MZ3: máximo de 0,6 e

IV - MZ4: máximo de 0,3.

Art. 74. Os coeficientes de permeabilidade para a expansão urbana são:

I - MZ1: mínimo de 15% (quinze por cento);

II - MZ2: mínimo de 15% (quinze por cento);

III - MZ3: mínimo de 30% (trinta por cento); e

IV - MZ4: mínimo de 60% (sessenta por cento).



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 17 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42  
e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

#### Seção III Uso Rural

Art. 75. O uso do solo na área rural foi definido em diferentes macrozonas por análise da capacidade de suporte do solo e características ambientais, conforme Anexo 01:

- I - MZ1 - Áreas propícias ao cultivo intensivo, sem erosões significativas;
- II - MZ2 - Áreas com média suscetibilidade à erosão, sem impedimentos do uso de máquinas agrícolas, mas com necessidade de técnicas de conservação do solo;
- III - MZ3 - Áreas com alta suscetibilidade à erosão, com necessidade de práticas complexas de conservação do solo, visando o cultivo apenas de agricultura familiar;
- IV - MZ4 - Áreas de conservação ambiental;

#### CAPÍTULO II DOS USOS E ATIVIDADES INCÔMODAS

Art. 76. Quanto à permissibilidade, os usos não habitacionais e sua permissibilidade constam a seguir:

- I - Permitidos: Compreendem as atividades que apresentem clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona correspondente, devendo atender às medidas mitigadoras cabíveis;
- II - Permissíveis: Compreendem as atividades cujo grau de adequação à zona dependerá de prévia análise do Estudo de Impacto de Vizinhança e aprovação por parte do órgão competente, devendo atender também às medidas mitigadoras cabíveis;
- III - Proibidos: Compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas ou incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona correspondente.

#### CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 77. As áreas reservadas em todos os novos parcelamentos de solo, sem ônus para o Município, destinadas ao sistema de circulação, espaços livres de uso público, áreas institucionais e áreas de bens dominiais, corresponderão a 35% (trinta e cinco por cento), no mínimo da área útil, excluindo áreas de APP (Preservação Permanente), a ser loteada, sendo que:

- I – As áreas de espaços livres de uso público (áreas verdes/sistemas de lazer) corresponderão a 10% (dez por cento) da área reservada;
- II – As áreas institucionais (equipamentos comunitários e equipamentos urbanos) corresponderão a 5% (cinco por cento) da área reservada e deverão possuir área mínima de 600m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados);

Parágrafo único. As áreas de preservação permanente – APP, não poderão ser incluídas nos espaços livres de uso público para fins de porcentagem.

Art. 78. A maior dimensão das quadras dos loteamentos mistos será de 200m (duzentos metros) e a área máxima admitida para as mesmas será de 20.000m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados).

Art. 79. A área mínima dos lotes resultantes de parcelamento do solo mistos será 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) e a testada mínima será de 10m (dez metros); quando se tratar de Habitação de Interesse Social o lote poderá ter área mínima de 150m<sup>2</sup> (cento e sessenta metros quadrados) e a testada mínima será de 7,5m (sete metros e 50 centímetros).

Art. 80. A área mínima dos lotes industriais será 600m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados) e a testada mínima será de 20m (vinte metros).

#### Seção I Procedimentos para implantação de novos parcelamentos do solo

##### Subseção I Certidão de Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 18 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

Art. 81. Para a execução de um parcelamento do solo, primeiramente o interessado deverá requerer à SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS a certidão de diretrizes de uso e ocupação do solo para viabilidade ou não de urbanização de imóvel.

I – O requerimento para a certidão de diretrizes de uso e ocupação do solo e a documentação exigida deverão ser apresentados sem 3 (três) vias impressas e digitais;

§ 1º A documentação exigida trata-se de:

- a) Título de propriedade do imóvel registrado;
- b) Certidão Negativa de Tributos Municipais que incidam sobre a área;
- c) Planta geral do imóvel na escala horizontal de 1:1000 e cortes na escala vertical de 1:100, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal (com o nº do CPF e RG) e por profissional devidamente habilitado inscrito no CREA/SP e na Prefeitura, bem como o arquivo eletrônico do referido levantamento.

§ 2º A planta geral de imóvel deverá conter:

- a) Divisas do imóvel perfeitamente definidas;
- b) Curvas de nível de metro em metro, baseados no R.N. do Município;
- c) Localização dos cursos d'água, bacias, represas e outros acidentes físicos, com a respectiva especificação;
- d) Indicação dos arruamentos contíguos a todo perímetro, localização das vias de comunicação, das linhas de transmissão, dos espaços livres de uso público e das áreas institucionais;
- e) Construções existentes;
- f) Equipamentos urbanos existentes no local ou adjacências, tais como: poços de visitas de rede de esgoto, rede de água potável, galerias de águas pluviais, com a cota de nível de todos esses equipamentos;
- g) Equipamentos comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser urbanizada;
- h) Existências de linha de energia elétrica, telefonia, torres de comunicações com seus respectivos trajetos e áreas *nonaedificandi*;
- i) Existência no local de servidões e rodovias com seus respectivos trajetos e áreas *non aedificandi*; e
- j) Outras indicações que possam interessar à orientação geral do loteamento.

Art. 82. O Poder Executivo Municipal, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data do protocolo, após ouvir a SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS e outros setores competentes, se pronunciará, comunicando por escrito ao interessado, sobre as diretrizes para urbanização ou não.

I - A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, ouvido os demais setores competentes, fornecerá as diretrizes de urbanização dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da apresentação do pedido do interessado, salvo prorrogação por igual período, devidamente justificado. As diretrizes vigorarão pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. Uma via da planta, com os respectivos traçados, será devolvida ao interessado, ficando outra no processo e sendo a última arquivada na SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS;

II - No caso de ser negativo o pronunciamento, o processo será arquivado, sendo positivo, o interessado terá 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de comunicação e se não o fizer dentro deste prazo o processo será arquivado, perdendo sua validade.

Art. 83. A SABESP fornecerá as diretrizes com relação ao abastecimento de água potável e hidrantes bem como do afastamento de esgoto sanitário, indicando expressamente o tipo de instalação, modelo e capacidade dos reservatórios de água e demais equipamentos de bombeamento, se for o caso.

#### Subseção II Projeto Urbanístico

Art. 84. O projeto urbanístico é composto por desenhos, tabelas e memorial descritivo compreendendo, no mínimo:

I - Sistema de vias com a respectiva hierarquia, espaço livre de uso público (áreas verdes/sistema de lazer), áreas institucionais, lotes doados, área de preservação, faixa *non aedificandi* com suas respectivas percentagens em relação à área total loteada;

II - Subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração, dimensões e áreas. Tal numeração deverá tomar por base sempre o primeiro lote do quadrante norte e prosseguir no sentido horário;

III - Recuos exigidos, devidamente cotados, de edifícios e de ocupação do solo definidos por lei pertinente;

IV - Dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais das vias, assim como IgradesI de todas as vias;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 19 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

- V - Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e áreas a serem reservadas (espaços livres de uso público e áreas institucionais), nas seguintes escalas: horizontal de 1:1.000 e vertical de 1:100;
- VI - Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, que deverão ser executados em concreto, de base alargada, e localizados nos ângulos ou curvas das vias projetadas e amarradas à referência de nível existente e identificável;
- VII - Projeto completo de locação dos eixos das ruas e das quadras por coordenadas totais;
- VIII - Indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;
- IX - Descrição sucinta do loteamento, com suas características e destinação;
- X - Indicação da destinação do uso de lote para fins residenciais, comerciais, de prestação de serviços, industriais ou mistos;
- XI - Indicação das restrições de construção quanto a recuos, ocupação dos lotes, gabaritos e demais condições urbanísticas do loteamento, além das já constantes nas normas de planejamento do Município;
- XII - Indicação dos serviços e restrições especiais que eventualmente gravem os lotes ou edificações;
- XIII - Indicação dos equipamentos de infraestrutura urbana, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no local e adjacências, bem como o modo de estabelecer as conexões necessárias à sua utilização;
- XIV - Assinatura do proprietário ou representante legal (com o nº do CPF/MF e RG);
- XV - Nome, assinatura, número do CREA/SP e número da ART do responsável técnico inscrito na Prefeitura.

Parágrafo único. O projeto urbanístico deverá ser apresentado na SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS em 3 (três) vias impressas e digitais.

Art. 85. A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, ouvindo todos os órgãos competentes, se pronunciará sobre o projeto urbanístico, manifestando ou não seu acordo no prazo de até 90 (noventa) dias, salvo prorrogação devidamente justificada. Com a concordância dos demais setores pertinentes e deferimento do Prefeito Municipal, será aprovado o projeto urbanístico preliminarmente, com validade de 1 (um) ano.

#### Subseção III Projetos de infraestrutura

Art. 86. É obrigatória a ligação das redes de infraestrutura existente aos novos parcelamentos de solo e para a elaboração de projeto de infraestrutura são necessários memoriais descritivos e justificativas correspondentes a cada projeto e o prazo de execução do parcelamento do solo pelo proprietário.

Art. 87. Havendo aprovação preliminar do projeto urbanístico, o interessado procederá à elaboração dos projetos de infraestrutura e o encaminhamento para aprovação junto às autoridades, tais como: Concessionária de Energia Elétrica, CETESB, SABESP, GRAPROHAB e demais órgãos competentes, ou os que vierem a substituí-los. O loteador encaminhará ao GRAPROHAB o projeto de arborização pré-analisado pelo órgão municipal competente.

Art. 88. Os projetos de infraestrutura exigidos são:

I - Terraplenagem do terreno, abertura de vias de circulação, guias e sarjetas com os respectivos rebaixos para acessibilidade, pavimentação asfáltica em todo sistema viário com sua respectiva especificação, conforme diretrizes e projeto aprovado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS;

II - Arborização e plantio de grama nos espaços livres de uso público (sistemas de lazer) e arborização nas vias públicas do loteamento, conforme diretrizes e projeto aprovado pelo DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE COMÉRCIO, AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE;

III - Extensão da rede de energia elétrica para uso domiciliar e iluminação pública, no padrão e nos critérios adotados e aprovados pela concessionária;

IV - Galerias de águas pluviais, indicando o local de lançamento; extensão da rede de abastecimento de água potável, incluindo a fonte abastecedora e rede de esgoto sanitário, com local e forma de lançamento de resíduos ou de tratamento, além de derivações domiciliares de água e esgoto, colocação de hidrantes, tudo conforme diretrizes e projeto aprovado pela SABESP e SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

§ 1º No caso de galerias, especificações de proteção das áreas contra a erosão, inclusive mediante preservação da cobertura vegetal existente;

§ 2º No caso de água potável, se o loteamento ficar fora do perímetro urbano, o projeto de abastecimento deverá incluir captação, recalque, tratamento, se for o caso, adução, reservação e distribuição;

§ 3º No caso de esgoto sanitário, indicar o local de lançamento dos efluentes, obedecendo às medidas, normas e padrões, da SABESP, bem como as legislações nas esferas federal, estadual e municipal.

V - Sinalização vertical e horizontal de trânsito, inclusive com indicação das normas de acessibilidade, conforme diretrizes e projeto aprovado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 20 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

VI - Placa fixada em local indicado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS com dimensões mínimas de 3 (três) metros de comprimento por 2 (dois) metros de altura, com texto legível, indicando: nome do loteamento; razão social ou nome do empreendedor com endereço completo; número do Decreto Municipal que aprova o empreendimento; nome do engenheiro responsável e número de registro no CREA/SP; data prevista para o término das obras de infraestrutura; e a observação de que nenhuma edificação particular poderá ser iniciada antes do recebimento definitivo do loteamento.

Art. 89. As Secretarias da Prefeitura somente examinarão os projetos de sua competência, após a juntada das aprovações dos órgãos federais e estaduais, bem como da Concessionária de Energia Elétrica e da SABESP, segundo suas atribuições.

#### Subseção IV

##### Contratos de compra e venda de lotes e escrituras

Art. 90. Nos contratos de compra e venda de lotes e nas escrituras definitivas deverão figurar as obrigações e restrições a que os mesmos se acham sujeitos, inclusive o prazo para execução das obras de infraestrutura e a impossibilidade de edificação até a liberação definitiva.

Art. 91. Serão mantidas as exigências de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes, estabelecidas pelo loteador, quando diversas às fixadas no Plano Diretor, desde que aprovadas pela Prefeitura e devidamente estabelecidas em documento público e transcritas no Registro de Imóveis.

#### Subseção V

##### Termo de compromisso, registro e alvará

Art. 92. Após tais aprovações, o interessado apresentará todos os projetos de infraestrutura aprovados, o cronograma físico-financeiro de obras e o projeto urbanístico definitivo, para sua aprovação junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. Se aprovado, após manifestação dos órgãos competentes, assinará Termo de Compromisso, no qual se obrigará:

I - A registrar o loteamento, obedecendo os seus prazos e exigências;

II - A executar à própria custa, no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da assinatura do termo de compromisso, a abertura das vias de circulação e demais espaços públicos, com respectivos marcos de alinhamento e nivelamento de concreto, e a execução de todas as obras de infraestrutura urbana.

Parágrafo único. A execução por etapas só poderá ser autorizada quando:

I. O termo de acordo e o cronograma fixarem as áreas e prazos correspondentes a cada etapa, bem como os lotes caucionados e sua posterior liberação; e,

II. Forem executadas na área, em cada etapa, todas as obras previstas, assegurando aos compradores dos lotes o pleno uso das obras implantadas.

Art. 93. Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos, a Prefeitura, a requerimento do interessado e após vistoria final de seus órgãos competentes, verificará se as obras e serviços foram executados de acordo com os projetos e normas. O Chefe do Executivo Municipal, através de decreto, dará conhecimento aos interessados da sua aprovação e liberação.

#### Seção II

##### Procedimentos para regularização fundiária de núcleos urbanos informais (REURB)

Art. 94. A regularização fundiária obedecerá às seguintes fases:

I - Requerimento dos legitimados à SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS;

II - Processamento administrativo do requerimento: a SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS deverá classificar e fixar, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, uma das modalidades da Reurb ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento;

III - Elaboração do projeto de regularização fundiária;

IV - Saneamento do processo administrativo;

V - Decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 21 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

VI - Expedição da certidão de regularização fundiária (CRF) pela SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS; e

VII - Registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Dirce Reis poderá solicitar auxílio, por meio de Convênio de Cooperação Técnica, para análise, estudo e aprovação dos projetos de regularização fundiária de núcleos urbanos informais no âmbito Federal e Estadual e solicitar, mediante tais orientações, outros documentos não exigidos nesta Lei.

#### Subseção I

##### Do requerimento

Art. 95. Poderão requerer a REURB na SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:

I - Os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

II - Os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores.

Art. 96. O requerimento deverá conter, no mínimo:

I - O nome do núcleo urbano a ser regularizado;

II - A localização, a quantificação da área e o número de unidades habitacionais a serem regularizadas, incluindo foto aérea demonstrando a área do núcleo urbano informal e sua localização em relação ao perímetro urbano;

III - A indicação numérica de cada unidade a ser regularizada, quando houver;

IV - A listagem com nomes dos ocupantes de cada unidade a ser regularizada, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação;

V - Relatório detalhando o surgimento do núcleo urbano informal, sua situação atual, com fotos (no mínimo 10), demonstrando o viário, as construções existentes e demais particularidades da área e a situação documental de posse/propriedade dos ocupantes dos lotes;

VI - A solicitação de enquadramento na REURB - E ou REURB - S de acordo com o Art. 50 desta Lei.

Art. 97. O requerimento de instauração da REURB por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

Art. 98. O requerimento de instauração da REURB garante, perante o poder público, aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

Art. 99. Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da REURB, a decisão do Município deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

#### Subseção II

##### Projeto de regularização fundiária

Art. 100. Instaurada a REURB, compete à SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

Art. 101. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I - Levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II - Planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - Estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV - Projeto urbanístico;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 22 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

- V - Memoriais descritivos;
- VI - Proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;
- VII - Estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;
- VIII - Estudo técnico ambiental, quando for o caso;
- IX - Cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e
- X - Termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico supra definido.

§ 1º O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

§ 2º O projeto de regularização fundiária deverá ser subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

#### Subseção III Projeto urbanístico

Art. 102. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação:

- I - Das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;
- II - Das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;
- III - Quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;
- IV - Dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;
- V - De eventuais áreas já usucapidas;
- VI - Das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;
- VII - Das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;
- VIII - Das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias.

Parágrafo único. A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Art. 103. A REURB pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial. As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da REURB.

#### Subseção IV Estudo ambiental

Art. 104. Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, na MZ4 e MZ3 (Anexo 03), será obrigatória a elaboração de estudo técnico que comprove que as intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior com a adoção das medidas nele preconizadas, inclusive por meio de compensações ambientais, quando necessárias.

Art. 105. Na Reurb de Interesse Social - Reurb-S, quando houver estudo técnico ambiental, este deverá comprovar que as intervenções da regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior com a adoção das medidas nele preconizadas e deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos previstos no art. 64 da Lei Federal nº 12.651, de 2012 e suas alterações:

- I - Caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 23 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

- II - Especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III - Proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV - Recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V - Comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI - Comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
- VII - Demonstração de garantia de acesso livre e gratuito aos corpos d'água, quando couber.

Art. 106. Na Reurb de Interesse Específico - Reurb-E, quando houver estudo técnico ambiental, este deverá comprovar que as intervenções da regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior com a adoção das medidas nele preconizadas e deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos previstos no art. 65 da Lei nº 12.651, de 2012 e suas alterações:

- I - Caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;
- II - Identificação dos recursos ambientais, dos passivos e das fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;
- III - Especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, além de outros serviços e equipamentos públicos;
- IV - Identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais, sejam subterrâneas; (Redação dada pelo Decreto nº 9.597, de 2018)
- V - Especificação da ocupação consolidada existente na área;
- VI - Identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;
- VII - Indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da área de preservação permanente com a proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- VIII - Avaliação dos riscos ambientais;
- IX - Comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e
- X - Demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

#### Subseção V

#### Certidão de regularização fundiária (CRF) e registro

Art. 107. A CRF é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

- I - O nome do núcleo urbano regularizado;
- II - A localização;
- III - A modalidade da regularização;
- IV - As responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;
- V - A indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;
- VI - A listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

Art. 108. O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público.

Art. 109. Recebida a CRF, cumprirá ao oficial do cartório de registro de imóveis prenotá-la, autuá-la, instaurar o procedimento registral e, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir a respectiva nota de exigência ou praticar os atos tendentes ao registro.

Art. 110. O registro do projeto Reurb aprovado importa em:

- I - Abertura de nova matrícula, quando for o caso;
- II - Abertura de matrículas individualizadas para os lotes e áreas públicas resultantes do projeto de regularização aprovado; e



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 24 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

III - Registro dos direitos reais indicados na CRF junto às matrículas dos respectivos lotes, dispensada a apresentação de título individualizado.

§ 1º O procedimento registral deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por até igual período, mediante justificativa fundamentada do oficial do cartório de registro de imóveis.

§ 2º O oficial de registro fica dispensado de providenciar a notificação dos titulares de domínio, dos confinantes e de terceiros eventualmente interessados, uma vez cumprido esse rito pelo Município.

§ 3º O oficial do cartório de registro de imóveis, após o registro da CRF, notificará o Incra, o Ministério do Meio Ambiente e a Secretaria da Receita Federal do Brasil para que esses órgãos cancelem, parcial ou totalmente, os respectivos registros existentes no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e nos demais cadastros relacionados a imóvel rural, relativamente às unidades imobiliárias regularizadas.

#### Seção III

#### Prolongamento ou abertura de qualquer via pública

Art. 111. Depende de autorização da Prefeitura o prolongamento ou abertura de qualquer via pública. Nos casos de interesse, utilidade ou de necessidade pública, a Prefeitura, independentemente de solicitação dos interessados, desapropriará as áreas, caso os proprietários não queiram doá-las.

Art. 112. O interessado na abertura ou prolongamento de via pública dentro do perímetro urbano ou de expansão urbana deverá requerer autorização à Prefeitura, apresentando os seguintes documentos:

- I - Título de propriedade dos terrenos necessários a abertura da via de circulação;
- II - Projeto da obra solicitada.

Art. 113. O projeto de abertura/prolongamento da via pública deverá conter no mínimo:

- I - Planta da situação exata em relação aos logradouros públicos aprovados e ou já em uso;
- II - Curva de nível de metro em metro do terreno natural;
- III - Curvas de nível de metro em metro do terreno projetado;
- IV - Perfis longitudinal e transversal da via projetada;
- V - Anuência expressa dos proprietários dos terrenos limítrofes a via projetada;
- VI - Declaração de que se compromete a transferir sem ônus para a Prefeitura, depois de acabados os serviços necessários a propriedade da via aberta, com todos os melhoramentos executados;
- VII - Declaração de que se comprometerá a executar as próprias custas às obras citadas.

Parágrafo único. Caso o parecer do projeto seja desfavorável, o processo será arquivado.

Art. 114. No caso do parecer ser favorável, o proprietário deverá apresentar:

- I - Projetos de guia, sarjetas e galerias de águas pluviais, indicando o local de lançamento obedecendo as medidas, normas e padrões dos órgãos competentes da Prefeitura.
- II - Projeto de abastecimento de água potável.
- III - Projeto do sistema de esgotos sanitários e industriais, indicando o local de lançamento aos resíduos, obedecendo as especificações da SABESP.
- IV - Projeto completo de locação dos eixos das ruas por coordenadas totais.
- V - Especificações das pavimentações.
- VI - Memoriais descritivos e justificativos correspondentes a cada projeto, inscrito nas plantas originais.
- VII - Termo de compromisso e responsabilidade no qual se obrigará a executar a própria custa a partir de assinatura do termo de compromisso no prazo de 1 (um) ano, todas as obras de infraestrutura. Findo o prazo de 1 (um) ano e verificado o não atendimento do procedimento disposto, a Prefeitura, através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal, cancelará a abertura da via.

#### TÍTULO VII

#### INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

#### CAPÍTULO I



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 25 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

#### DA UTILIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E PARCELAMENTO COMPULSÓRIO

Art. 115. O instrumento de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios tem como objetivo garantir o cumprimento da função social da propriedade imóvel urbana, exigindo dos proprietários parcelar, edificar ou atribuir-lhe um uso. Sendo assim, o município pode notificar o proprietário de terrenos e imóveis vazios e subutilizados para apresentação de proposta de utilização em determinado tempo.

Art. 116. Este instrumento poderá ser aplicado sobre as propriedades urbanas que estiverem situadas nas Zonas de Ocupação Consolidada (Anexo 02) e que não estiverem cumprindo com sua função social.

Art. 117. Caracterizam-se como descumprindo sua função social e, portanto, passíveis à aplicação dos instrumentos da utilização, edificação e parcelamento compulsórios, os imóveis:

I - Não utilizados, sendo assim considerados aqueles imóveis edificados e que estejam desocupados e não ofertados para uso há mais de 24 (vinte e quatro) meses;

II - Subutilizados, sendo assim considerados aqueles terrenos com dimensão maior ou igual a 1000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) e que tenham área edificada cujo Coeficiente de Aproveitamento é menor ou igual a 0,1, desde que não seja o único imóvel do proprietário ou que o imóvel não esteja ocupado por algum uso de interesse público;

III - Não edificados, sendo assim considerados aqueles terrenos vazios com área igual ou superior a 1000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), incluindo áreas contíguas pertencentes ao mesmo titular do imóvel, ainda que tenham inscrições municipais distintas, desde que o imóvel não esteja ocupado por algum uso de interesse público ou privado;

IV - Não parcelados, sendo assim consideradas aquelas glebas com dimensão igual ou superior a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) que estiver integralmente vazia ou que possua área edificada cujo Coeficiente de Aproveitamento é menor ou igual a 0,1, desde que o imóvel não esteja ocupado por algum uso de interesse público ou privado;

Art. 118. Considera-se, para efeitos de caracterização para determinação da ociosidade dos imóveis, que os "usos de interesse público" configuram-se quando:

I - O imóvel apresenta espécies arbóreas significativas pelo porte ou espécie em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do terreno;

II - O imóvel é utilizado para cultivo de hortaliças para consumo humano em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do terreno;

III - O imóvel apresenta torre de transmissão de telefonia ou dados cuja área de segurança ocupa no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do terreno;

IV - Situações que efetivamente demonstrem que o imóvel tem ocupação que implica em relacionamento com a não edificação.

Art. 119. Poderão ser aceitas como formas de aproveitamento de imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados a construção de equipamentos comunitários ou espaços livres arborizados, desde que seja assegurado o uso público e garantida a melhoria da qualidade ambiental, conforme diretrizes fornecidas pela Administração Municipal.

Art. 120. O Poder Executivo Municipal notificará, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, todos os proprietários dos imóveis que apresentem as características mencionadas, para que promovam a função social e uso socialmente sustentável de seu imóvel, através da utilização, edificação ou parcelamento dentro dos prazos adiante estabelecidos:

I - A notificação será entregue por funcionário público municipal diretamente ao proprietário da área ou, em se tratando de pessoa jurídica, a quem tenha poderes para representá-la;

II - Se eventualmente frustradas três tentativas de notificação, com decurso de tempo de 15 (quinze) dias entre si, o Poder Executivo Municipal deverá publicar a notificação no Diário Oficial do Município;

III - O Município fará averbar a notificação junto à matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 121. Dos prazos para efetivação da utilização, edificação ou parcelamento compulsórios:

I - Quando o cumprimento da função social do imóvel corresponder à sua utilização, deverá o proprietário apresentar, dentro do prazo de 1 (um) ano contado da entrega da notificação, documento que comprove que o mesmo passou a ser utilizado;

II - Quando o cumprimento da função social do imóvel corresponder à sua edificação ou parcelamento, deverá o proprietário apresentar, dentro do prazo de 1 (um) ano contado da entrega da notificação, projeto de edificação ou parcelamento para sua propriedade, comprometendo-se a iniciar as obras em prazo não superior a 2 (dois) anos de sua aprovação e concluí-las em prazo inferior a 5 (cinco) anos da mesma data.

Parágrafo único. Descumprindo-se os prazos estabelecidos fica a propriedade sujeita ao Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo e à desapropriação.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 26 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

#### CAPÍTULO II

##### DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 122. Tendo sido descumprido qualquer um dos prazos apontados para o Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, ou caso o projeto apresentado para o imóvel tenha sido indeferido pelo órgão competente, passa a incidir sobre o imóvel, objeto da notificação, a progressividade temporal do Imposto Predial e Territorial Urbano

I – O IPTU progressivo incide a partir do exercício fiscal imediatamente seguinte, com alíquota igual ao dobro da alíquota básica definida no Código Tributário Municipal, dobrando-se sucessivamente a alíquota em cada ano fiscal subsequente, até atingir o percentual de 15% (quinze por cento) estabelecido pelo §1º do art. 70 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 1º A retomada da iniciativa de aproveitamento da área, mediante novo cronograma em relação aos prazos, manterá congelada a última alíquota progressiva aplicada ao Imposto Predial e Territorial Urbano, até o término das obras.

§ 2º É vedado ao Poder Executivo Municipal estabelecer qualquer forma de isenção ou de anistia aos proprietários de imóveis que não estejam cumprindo sua função social, conforme § 3º do art. 70 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 3º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa de proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

#### CAPÍTULO III

##### DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. 123. Após decorrido o quinto exercício fiscal com aplicação da alíquota majorada através do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo, fica facultado ao Poder Executivo Municipal a desapropriação do imóvel, com pagamento de indenização conforme previsto no § 2º do art. 80 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, num montante tal que refletirá o valor de base de cálculo do IPTU.

Art. 124. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Executivo Municipal, ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

#### CAPÍTULO IV

##### DA OUTORGA ONEROSA

###### Seção I

###### Outorga onerosa do direito de construir (ODC)

Art. 125. A Outorga Onerosa do Direito de Construir é uma contrapartida a ser prestada pelo beneficiário ao exercer o direito de construir acima do Coeficiente de Aproveitamento, determinado no Art. 66 desta Lei

Art. 126. Para efeito de aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Contrapartida do beneficiário: é o valor econômico, correspondente à Outorga Onerosa do Direito de Construir, a ser pago pelo beneficiário ao Poder Público Municipal;

II - Cronograma de desembolso: é a programação das etapas de quitação do valor total da contrapartida do beneficiário, cujo prazo não poderá ultrapassar o da finalização da obra.

III - O valor da Outorga Onerosa do Direito de Construir, a ser pago pelo beneficiário, será correspondente a 10% (dez por cento) do valor venal identificado no IPTU.

§ 1º O valor da contrapartida, as condições e o cronograma de desembolso para pagamentos relativos à Outorga Onerosa do Direito de Construir serão estabelecidos por meio de instrumento próprio, que fará parte integrante do Habite-se.

§ 2º A Outorga Onerosa do Direito de Construir somente será concedida uma vez para cada empreendimento ou edificação.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 27 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

§ 3º Os recursos auferidos com a aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial e a definição de como o recurso será aplicado cabe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial.

#### Seção II

#### Outorga onerosa de alteração do uso do solo (OOAUS)

Art. 127. A Outorga Onerosa de Alteração de Uso é um instrumento de atuação urbanística utilizado pela alteração de categoria de usos internos à área urbana e para recuperar parte da valorização vinculada à urbanização, ou seja, à transformação de solo rural em urbano.

I - O valor estipulado para a outorga onerosa de alteração do uso do solo é 10% do valor venal do terreno estipulado no IPTU. O pagamento integral da contrapartida deve ser realizado antes da aprovação definitiva do empreendimento, somente após o pagamento da contrapartida será emitido um termo, assinado pelo prefeito e proprietários, que indica a alteração de categoria de rural para urbano.

II - Os recursos obtidos através da aplicação da outorga onerosa de alteração do uso do solo devem ser destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial e a definição de como o recurso será aplicado cabe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial.

#### CAPÍTULO V

#### DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 128. O Direito de Preempção é o instrumento que confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano. No município de Dirce Reis, ele foi previsto para ser aplicado nos seguintes casos:

- I - Regularização fundiária;
- II - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - Constituição de reserva fundiária;
- IV - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Parágrafo único. O Direito de Preempção terá prazo de vigência de 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

Art. 129. Os procedimentos para o Direito de Preempção serão:

I - O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em adquiri-lo.

II - À notificação será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, na qual deverá constar preço, condições de pagamento e prazo de validade.

III - O Poder Executivo Municipal deverá publicar, no diário oficial do Município ou em jornal de grande circulação municipal um edital resumido onde conste o recebimento da notificação de, inclusive preço e condições de pagamento, e da decisão quanto à aquisição ou não por parte do Poder Público.

IV - Transcorrido o prazo mencionado sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

V - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 1º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 2º O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada ou a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Poder Executivo Municipal de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa.

#### CAPÍTULO VI

#### DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 28 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

Art. 130. Os empreendimentos que tenham significativa repercussão no meio ambiente ou sobre a infraestrutura, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração de EIV.

Art. 131. Consideram-se empreendimentos de Impacto aqueles que apresentem uma das seguintes características:

- I - Projetos de parcelamento do solo que resultem mais de 100 (cem) lotes;
- II - Edificação ou equipamento com capacidade para reunir mais de 100 (cem) pessoas simultaneamente;
- III - Empreendimentos resultantes da aplicação das Outorgas Onerosas;
- IV - Empreendimentos que demandem alterar o perímetro urbano, delimitações das zonas, modalidade de coeficientes ou que apresentem normas próprias de uso do solo diferentes daquelas admitidas no Plano Diretor;
- V - Empreendimentos que coloquem em risco a integridade dos recursos naturais, podendo afetar a fauna, a flora, os recursos hídricos e comprometer o sistema e o controle de drenagem;
- VI - Empreendimentos que geram incômodos para a população do entorno;
- VII - Parcelamentos para usos predominantemente industriais;

Parágrafo único. Além das características relacionadas, serão considerados empreendimentos de impacto aqueles que envolvam a implementação dos seguintes equipamentos urbanos:

- I - Aterros Sanitários e Usinas de Reciclagem de Resíduos Sólidos;
- II - Autódromos, Hipódromos, Estádios Esportivos;
- III - Cemitérios e Necrotérios;
- IV - Matadouros e Abatedouros;
- V - Presídios, Quartéis, Corpo de Bombeiros;
- VI - Terminais Rodoviários e Ferroviários;
- VII - Terminais de Carga;
- VIII - Hospitais e Unidades de Pronto Atendimento e Atendimento Emergencial;
- IX - Escolas, Teatros e Ginásios Esportivos

Art. 132. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I - Adensamento populacional;
- II - Equipamentos urbanos e comunitários;
- III - Uso e ocupação do solo;
- IV - Valorização imobiliária;
- V - Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - Ventilação e iluminação;
- VII - Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Art. 133. A Prefeitura Municipal, para eliminar ou minimizar impactos gerados pelo empreendimento, deverá exigir como condição para sua aprovação, projeto onde constem as alterações e as complementações, bem como a execução de obras e serviços de melhorias de infraestrutura urbana e equipamentos comunitários, tais como:

- I - Melhoria ou ampliação das redes de infraestrutura;
- II - Área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III - Ampliação e adequação do sistema viário, necessários a mitigação do impacto provocado pelo empreendimento;
- IV - Possibilidade de construção de equipamentos sociais, comunitários e mobiliários urbanos em locais a serem definidos pela Administração Municipal.

§ 1º Os empreendimentos e as proposições para a eliminação de impactos sugeridos pelo EIV, deverão ser aprovados pelo Poder Executivo Municipal mediante apreciação dos Conselhos Municipais competentes

§ 2º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 29 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

§ 3º A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

#### CAPÍTULO VII DA DEMARCAÇÃO URBANÍSTICA

Art. 134. A demarcação urbanística trata de um procedimento administrativo destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município.

Parágrafo único. A demarcação urbanística não constitui condição para o processamento e a efetivação da REURB.

Art. 135. O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - Planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, números das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações de domínio privado com proprietários não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - Planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis.

Art. 136. O auto de demarcação urbanística poderá abranger uma parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

I - Domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - Domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou

III - Domínio público.

#### CAPÍTULO VIII DA LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 137. A legitimação fundiária é um mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária. Constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da REURB, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Por meio da legitimação fundiária, em quaisquer das modalidades da REURB, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula ou transcrição de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário.

Art. 138. Na REURB-S de imóveis públicos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as suas entidades vinculadas, quando titulares do domínio, ficam autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.

Parágrafo único. Apenas na REURB-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário desde que atendidas as seguintes condições:

I - O beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;

II - O beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e

III - Em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

Art. 139. Na legitimação fundiária, o Poder Público encaminhará ao cartório de registro de imóveis, para registro imediato da aquisição de propriedade, a CRF, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e a sua devida qualificação e a identificação das áreas que estes ocupam. A CRF será acompanhada exclusivamente pelo projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes, com a sua qualificação, e a identificação das áreas ocupadas.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 30 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

#### CAPÍTULO IX

#### DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 140. O poder público municipal poderá facultar ao proprietário da área, objeto de regularização fundiária urbana para fins de regularização fundiária, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

I - Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização, de regularização fundiária ou de reforma, conservação ou construção de edificação por meio da qual o proprietário transfere ao poder público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas, ficando as demais unidades incorporadas ao patrimônio público.

II - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

III - A instauração do consórcio imobiliário por proprietários que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou por seus sucessores, não os eximirá das responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

#### TÍTULO VIII

#### SISTEMA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

#### DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 141. A implementação do Plano Diretor ficará a cargo da Prefeitura de Dirce Reis por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO e SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS com as seguintes atribuições:

I - Promover a consecução de programas e projetos decorrentes das políticas explicitadas no Plano Diretor Municipal;

II - Vincular as ações dos diversos órgãos de administração municipal às diretrizes do Plano Diretor Municipal;

III - Acompanhar a execução dos programas e projetos de planejamento urbano e de desenvolvimento municipal;

IV - Compatibilizar com as instituições intermunicipais, as diretrizes do desenvolvimento municipal;

V - Elaborar estudos e pesquisas para acompanhar a evolução da estrutura urbana;

VI - Monitorar a implementação das diretrizes e estratégias do Plano Diretor Municipal; visando a avaliação do seu impacto sobre a cidade como também o atendimento de seus objetivos;

VII - Propor a revisão das diretrizes, metas e instrumentos, no caso de ocorrer impacto negativo sobre a cidade ou o município;

VIII - Implantar e manter atualizado o sistema de informações, em particular, o Banco de Dados Municipal.

Art. 142. Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL, órgão de caráter consultivo e fiscalizador que auxiliará a Administração Pública de Dirce Reis a executar a Política Municipal de Desenvolvimento Territorial.

Art. 143. O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL, diretamente subordinado ao Prefeito possui como finalidade:

I - Fiscalizar o desenvolvimento territorial;

II - Analisar a necessidade de desenvolvimento de estudos e projetos na área;

III - Acompanhar estes estudos e a implementação do Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único. A nomeação dos representantes do CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL deverá assegurar a representação paritária das organizações.

I - Os representantes do Poder Executivo serão indicados e designados pelo Prefeito Municipal, sendo em número máximo de 06 (seis);

II - Os demais representantes, em número máximo de 06 (seis), serão indicados e designados por organizações da sociedade civil e entidades técnicas;

III - Para cada representante titular, caberá um suplente da mesma fonte de indicação, com presença e palavra asseguradas em todas as reuniões do CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL, e voto, quando no exercício da titularidade;

IV - O Presidente do Conselho será eleito por seus membros com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito por mais um mandato;

V - Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes terão mandato de 02 (dois) anos;

VI - O desempenho das funções dos membros do Conselho não será remunerado. Os serviços prestados ao Conselho serão considerados como de "Relevante Serviço Público e Comunitário".



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 31 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

Art. 144. Compete ao CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL:

- I - Propor as diretrizes básicas a serem observadas na revisão do Plano Diretor Municipal, acompanhar a sua implementação bem como propor as alterações que julgar necessárias;
- II - Examinar a compatibilidade entre programas, projetos e planos municipais e as diretrizes do Plano Diretor Municipal;
- III - Compatibilizar as ações, diretrizes e prioridades provenientes dos diferentes conselhos municipais;
- IV - Verificar o cumprimento da legislação urbanística, apontando aos órgãos competentes as eventuais irregularidades;
- V - Solicitar informações sobre programas, projetos e planos relativos à matéria de sua competência;
- VI - Encaminhar aos órgãos competentes as reivindicações que lhe forem apresentadas por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 145. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial - FMDT, vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS de Dirce Reis.

§ 1º. Os recursos do FMDT serão aplicados exclusivamente no desenvolvimento territorial do Município, após consulta ao CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL.

§ 2º. O FMDT deverá possuir um Coordenador designado pelo Prefeito, com concordância do CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL, com as seguintes atribuições:

- I - Preparar as demonstrações de receitas e despesas;
- II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes aos empenhos, à liquidação e ao pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações de receitas e despesas e o balanço geral do Fundo;
- IV - Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo.

§ 3º. Os recursos do FMDT serão provenientes de:

- I - Repasses de valores do Orçamento Geral do Município;
- II - Taxas provenientes e contrapartidas provenientes dos instrumentos da política urbana;
- III - Valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;
- IV - Valores recebidos a fundo perdido;
- V - Quaisquer outros recursos destinados ao Fundo.

§ 4º. O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

§ 5º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação; e
- II - De prévia aprovação do CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL.

§ 6º. O orçamento e a contabilidade do FMDT obedecerão às normas estabelecidas na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 7º. O poder Executivo Municipal instalará o Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial, no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da promulgação desta lei.

#### TÍTULO IX

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 146. Os processos administrativos, inclusive os que tratam de parcelamento, uso e ocupação do solo, ainda sem despachos decisórios, protocolizados em data anterior a da publicação desta Lei, serão decididos de acordo com esta Lei.

Art. 147. O Plano Diretor do Município de Dirce Reis deverá ser objeto de revisões periódicas ordinárias no prazo máximo de 10 (dez) anos, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e suas eventuais alterações poderão ocorrer a qualquer tempo.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 32 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

Parágrafo único. Fica permitida a criação de Plano Setoriais para tratar de temas específicos à política urbana do Município, desde que respeitados os princípios e diretrizes constantes nesta Lei bem como a realização de audiências públicas com a comunidade. Os Planos Setoriais serão implantados por meio de lei específica.

Art. 148. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dirce Reis, SP, de 28 de agosto de 2019.

EUCLIDES SCRIBONI BENINI  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Adiel Barravieira  
Secretário Municipal de Administração e Planejamento



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 33 de 90



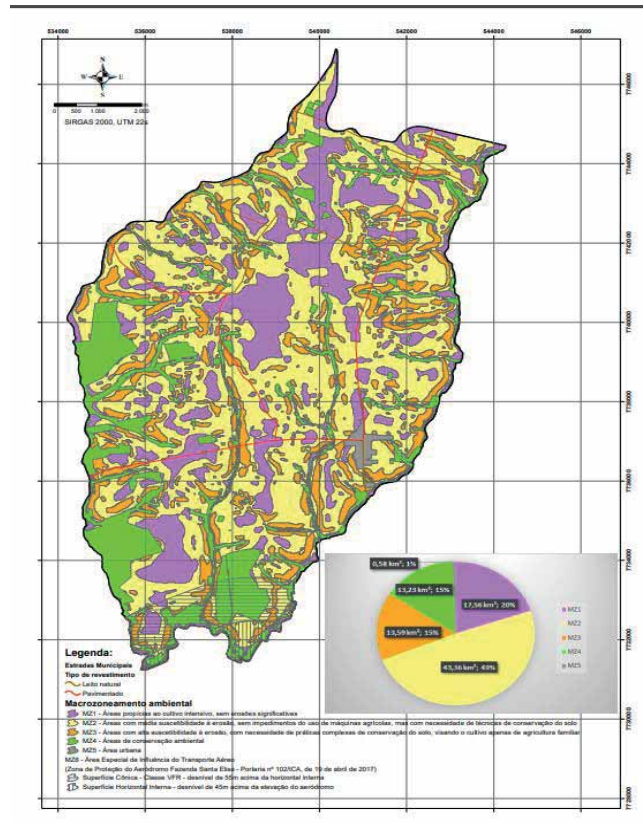
### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

#### ANEXO 01

#### MAPA DO MACROZONEAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 34 de 90

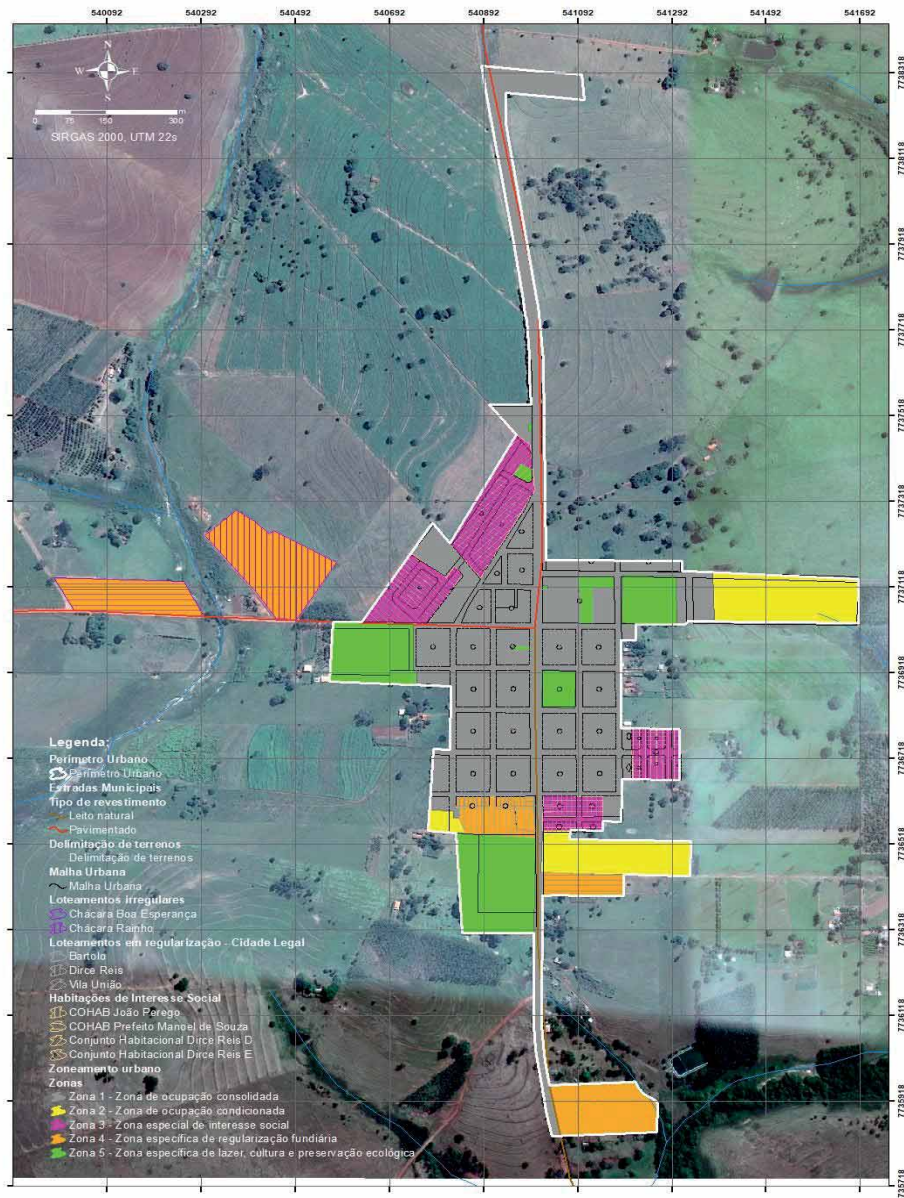


### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

#### ANEXO 02 MAPA DO ZONEAMENTO URBANO





# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 35 de 90

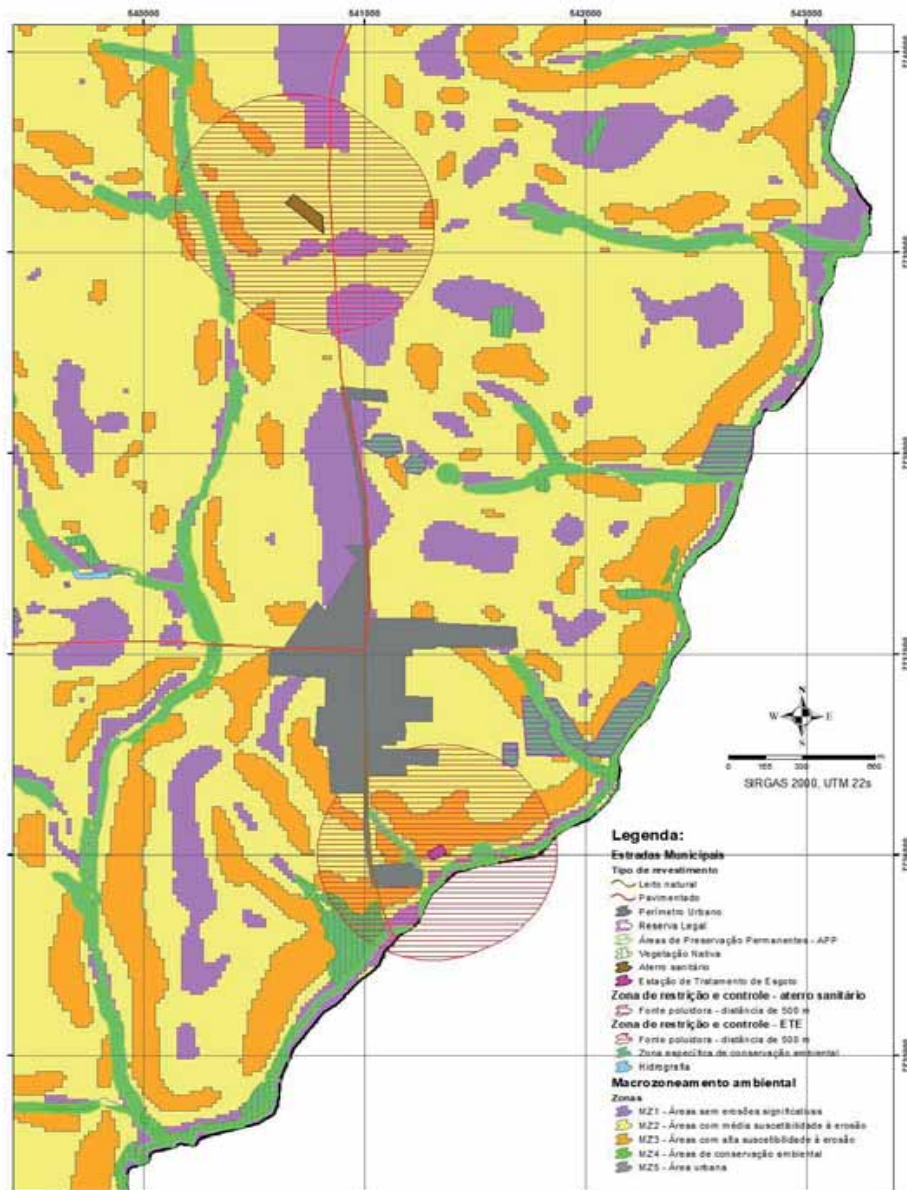


## Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

### ANEXO 03 MAPA DA EXPANSÃO URBANA





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 36 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

#### **LEI COMPLEMENTAR N.º 192/2019, DE 28 DE AGOSTO DE 2019.**

(Institui O Código de Obras e Edificações de Dirce Reis).

EUCLIDES SCRIBONI BENINI, PREFEITO MUNICIPAL de Dirce Reis, São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ficou sancionada a seguinte Lei Complementar:

#### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Código de Obras e Edificações do Município de Dirce Reis, que estabelece normas para a elaboração de projetos; análise, aprovação e licenciamento; e execução de obras e instalações, em seu território.

Parágrafo único. Todos os projetos, obras e instalações, públicos ou privados, a serem executados no Município deverão estar de acordo com este Código, com as diretrizes previstas no Plano Diretor, especialmente quanto ao parcelamento do solo urbano e ao uso e ocupação do solo urbano, com os demais regulamentos urbanísticos, bem como com a legislação ambiental.

Art. 2º. As obras, instalações e edificações, sejam públicas, sejam privadas, deverão atender às seguintes diretrizes gerais, de forma a assegurar padrões eficientes de segurança e solidez, salubridade e saúde, conforto ambiental, acessibilidade e livre trânsito de pessoas, preservação e uso sustentável dos recursos naturais, em cada caso e sempre que couber:

I - Subordinação do interesse particular ao interesse coletivo;

II - Promoção do direito à cidade sustentável e da função social da propriedade;

III - Utilização das normas técnicas brasileiras e regulamentações aplicáveis para orientação do desenvolvimento de projetos e execução de obras;

IV - Desenvolvimento de soluções alternativas, sempre que necessário, com base nas práticas locais benéficas e na produção científica, tendo em vista a manutenção da qualidade do espaço construído do local onde se dá a intervenção e a correlação com valores culturais da população;

V - Garantia das condições de acessibilidade, circulação e utilização pela população em geral das edificações e do espaço e mobiliário urbano de uso público e coletivo, com adoção de soluções específicas para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme previsto nas normas técnicas e na legislação aplicável;

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 37 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

VI - Adoção de parâmetros climáticos para o desenvolvimento de projetos de arquitetura, de parcelamentos do solo e de desenho urbano, tendo em vista a correta orientação solar da edificação e demais elementos, as melhores condições de iluminação e ventilação e pela escolha de materiais construtivos e soluções arquitetônicas e urbanísticas adequadas em função das condicionantes ambientais locais de temperatura, pluviosidade, dominância de ventos, ruído e paisagem natural, além dos aspectos culturais que interagem com essas condições;

VII - Utilização de tecnologias sustentáveis, materiais de construção certificados e ajudas técnicas disponíveis em complemento à promoção do conforto ambiental e acessibilidade das edificações e do meio urbano;

VIII - Adoção preferencial de espécies nativas na arborização pública, demais projetos paisagísticos e no ajardinamento de lotes particulares;

Parágrafo único. A garantia da acessibilidade de que trata este artigo será dada por intermédio da adoção dos parâmetros estabelecidos nas normas técnicas brasileiras, especialmente a NBR 9050, conforme as disposições da Legislação Federal no 10.098/2000 e do Decreto no 5.296/2004, além daquelas previstas neste Código.

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADE

#### Seção I

##### Do município

Art. 3º. É competência da Prefeitura Municipal de Dirce Reis:

I - A emissão de Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo visando à observância da legislação municipal, estadual e federal pertinentes;

II - A aprovação de projetos e licenciamento de obras de edificações públicas e particulares visando o atendimento deste Código e da legislação urbanística em vigor;

III - A emissão do Certificado de Conclusão de Obra ou "Habite-se";

IV - A expedição da certidão de regularização fundiária (CRF);

V - A fiscalização de todas as obras de qualquer natureza, podendo a qualquer tempo intimar, vistoriar, embargar ou solicitar demolição.

§1º. Os projetos a serem licenciados poderão ser objeto de aprovação por outros órgãos e instâncias, de acordo com sua especificidade.

§2º. O Município não se responsabilizará por defeitos construtivos de qualquer natureza, ou qualquer fato ocorrido que coloque em risco a segurança, a saúde, o conforto e a acessibilidade, que sejam decorrentes da concepção do projeto e execução das obras.

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 38 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

#### Seção II

##### Do proprietário

Art. 4º. Para fins das disposições deste Código, considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica portadora do título de propriedade registrado em cartório de registro imobiliário.

Parágrafo único. O possuidor a justo título equipara-se em direitos e responsabilidades ao legítimo proprietário.

Art. 5º. São direitos e responsabilidades do proprietário:

I - Promover e executar obras e serviços mediante consentimento da Prefeitura Municipal, observadas as prescrições deste Código, o direito de vizinhança e a legislação pertinente;

II - Promover a manutenção preventiva da edificação e equipamento, bem como manter em bom estado de conservação as áreas de uso comum da edificação e as áreas públicas sob sua responsabilidade;

III - Atender às especificações do projeto aprovado e orientações do responsável técnico, sob pena das responsabilidades advindas desta inobservância;

IV - No caso de alteração construtiva na edificação, observar a legislação pertinente e recorrer a profissional habilitado respondendo, na falta deste, pelas consequências diretas e indiretas advindas das modificações;

V - Apresentar novo profissional habilitado se ocorrer a baixa de responsabilidade técnica;

VI - Manter paralisada a obra ou serviço até a assunção de novo responsável sempre que esta não ocorrer na mesma ocasião da baixa de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. O proprietário responderá pela veracidade da documentação apresentada, sendo que sua aceitação, por parte da Prefeitura Municipal, não implica no reconhecimento do direito de propriedade do terreno.

#### Seção III

##### Do profissional

Art. 6º. Somente profissionais e empresas legalmente habilitados, com situação regular perante o respectivo Conselho Regional poderão elaborar e executar projetos e obras no Município com o intuito de obtenção da licença.

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 39 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

§1º. Caso a autoria do projeto de arquitetura e a responsabilidade técnica pela obra recaiam sobre profissionais diferentes, ambos deverão comprovar a regularidade profissional exigida para obtenção da licença.

§2º. Para fins de aprovação do projeto arquitetônico e licenciamento da obra, os profissionais responsáveis deverão comprovar junto ao órgão municipal competente a Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica perante o respectivo Conselho Regional.

Art. 7º. O responsável técnico pela obra responde quanto à fiel execução do projeto até a sua conclusão, pelo cumprimento das exigências aplicáveis previstas em legislação, pela qualidade dos materiais e técnicas empregadas para a execução, pelo risco ou prejuízo aos prédios vizinhos, aos operários e a terceiros e pela inobservância das disposições deste Código e da legislação urbanística municipal sempre que aplicável.

Art. 8º. É obrigação do responsável técnico pela execução da obra a colocação de placa de identificação dela em local visível, devendo conter as seguintes informações:

- I - Endereço completo da obra;
- II - Nome do proprietário, quando pessoa jurídica;
- III - Nome do autor do projeto e número de registro no respectivo Conselho Regional;
- IV - Nome do responsável técnico pela execução da obra e número de registro no respectivo Conselho Regional;
- V - Número, data de emissão e prazo de validade do alvará de licença;
- VI - Finalidade da obra.

Art. 9º. No caso de substituição do responsável técnico pela execução da obra, o fato deverá ser comunicado por escrito ao órgão municipal competente e cumpridas todas as exigências formais estabelecidas nesta seção.

§1º. A substituição do responsável técnico pela obra por outro estará condicionada à inexistência de constatação de irregularidade pelo órgão competente, salvo se o novo responsável técnico assumir a promoção da correção devida.

§2º. O procedimento de substituição entre responsáveis técnicos deverá ocorrer no prazo máximo de 7 (sete) dias, sob pena de paralisação da obra.

§3º. Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 40 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

#### TÍTULO III

#### DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO DE PROJETOS

##### Seção I

##### **Das diretrizes de uso e ocupação do solo para projetos de obras e edificações**

Art. 10. Mediante requerimento protocolado, a Prefeitura Municipal emitirá diretrizes para projetos de obras e edificações, como etapa anterior ao pedido de licenciamento.

Parágrafo único: O requerimento de comércio ou indústria deverá especificar com clareza:

I - O ramo do comércio ou da indústria;

II - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 11. As diretrizes serão especificadas conforme as características do imóvel e/ou empreendimento e poderão conter as seguintes informações:

I - Parâmetros de uso e ocupação do solo;

II - Parâmetros para elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança de acordo com a atividade;

III - Parâmetros construtivos;

IV - Restrições visando a preservação dos recursos naturais e manutenção e valorização do Patrimônio Cultural na área na qual ele será implantado ou no seu entorno;

V - Restrições do parcelamento do solo, visando a adequação à estrutura urbana, sobretudo quanto ao sistema viário, redes de infraestrutura, sossego e saúde dos habitantes e equipamentos públicos comunitários.

VI – Identificação do nome do loteamento, numeração das quadras e numeração dos lotes.

§1º. O prazo máximo para emissão das diretrizes pelos órgãos competentes é de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de protocolo.

§2º. As diretrizes para projetos de obras e edificações terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua emissão.

##### Seção II

##### **Dos processos de aprovação de projeto**

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 41 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

Art. 12. Deverão ser licenciados os projetos de obras e edificações situados no perímetro urbano e nas áreas de expansão urbana, quando houver alteração de uso do solo de acordo com o Plano Diretor.

Art. 13. Os requerimentos deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal por meio de formulário específico, em conjunto com a documentação necessária e recolhimento dos valores pertinentes.

Parágrafo único. É obrigatória à assistência de profissional habilitado na elaboração de projetos, na regularização, na implantação e execução de obras que modifiquem o lote, a edificação ou seu uso, e sempre que assim o exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional.

Art. 14. O prazo máximo para manifestação do poder público municipal quanto à análise e avaliação dos documentos e projetos é de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data de protocolo.

I - A manifestação é caracterizada pelo deferimento ou indeferimento do requerimento ou pela notificação.

II - No caso do deferimento da solicitação, os projetos arquitetônicos serão aprovados e/ou serão emitidas as respectivas licenças para início das obras e execução de edificações e equipamentos.

III - No caso de processos administrativos apresentarem elementos incompletos ou incorretos no projeto ou na documentação ou que necessitem de esclarecimentos, o interessado e o profissional responsável serão notificados para as devidas correções.

Parágrafo único. A partir da data das correções apresentadas pelos interessados, o órgão competente terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis para nova manifestação.

Art. 15. O prazo máximo de atendimento da notificação e para retirada pelo interessado dos documentos emitidos pela Prefeitura Municipal será de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua emissão.

Parágrafo único. Expirado o prazo definido no "caput" deste artigo, o processo será arquivado. No caso de retomada, o interessado deverá protocolar novo requerimento e recolher os valores pertinentes.

Art. 16. É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura, após sua aprovação, sem o prévio consentimento do órgão municipal competente, sob pena de embargo da obra e cancelamento da licença concedida.

§1º. A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados e com licença ainda em vigor que envolva acréscimo de área, de gabarito ou de altura na

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 42 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

construção somente poderá ser iniciada após a sua aprovação pelo órgão competente, observada a legislação vigente no ato do requerimento da análise por parte do interessado.

§2º. Poderão ser permitidas pequenas emendas nos projetos, que deverão ser assinaladas pelo profissional responsável, que a rubricará e datará, estando sujeitas à aprovação pelo órgão competente.

Art. 17. Durante a construção da edificação devem ser mantidos na obra, com fácil acesso à fiscalização, o alvará de execução e a cópia do projeto aprovado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

#### TÍTULO IV DO LICENCIAMENTO

##### Seção I Do Alvará de Execução

Art. 18. O Alvará de Execução é obrigatório para obras e serviços de construção, ampliação, demolição, reforma, movimentação de terra e muro de arrimo.

Art. 19. O Alvará de Execução somente será emitido pelo órgão competente quando requerido e acompanhado de todos os documentos necessários à análise.

§1º. Os documentos básicos para análise e emissão do Alvará de Execução são:

I - Requerimento específico;

II - Certidão da matrícula do imóvel emitida pelo Cartório de Registros de Imóveis;

a) Caso o imóvel não esteja registrado em nome do interessado, ele deverá apresentar Termo de Posse ou Contrato de transação imobiliária, com assinaturas reconhecidas em cartório em via original ou cópia autenticada em cartório.

III - Memorial descritivo do empreendimento aprovado pelo órgão municipal competente;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica e/ou Registro de Responsabilidade Técnica da execução da direção da obra aprovada pelo órgão municipal competente;

V - Projeto aprovado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 43 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

§2º. Todos os documentos citados no §1º deste artigo deverão ser entregues em no mínimo 03 (três) vias impressas e em formato digital.

Art. 20. Não dependerão de Alvará de Execução:

I - As obras de reforma interna em edificações, sem alteração de áreas, dimensões e estruturas, desde que assistidas por profissional habilitado com sua respectiva ART/RRT;

II - As obras de movimento de terra que se enquadrarem em uma ou mais situações abaixo descritas:

a) corte ou aterro desde que não seja necessária a execução de obras de muro de arrimo;

b) em lotes urbanos que acarretem movimento de terra menor que 500m<sup>3</sup> (quinhentos metros cúbicos).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os casos de movimentos de terra em solos frágeis e erosivos, em área declarada de interesse ambiental.

Art. 21. O prazo de validade do Alvará de Execução é de 01 (um) ano contado da data de sua expedição, podendo ser prorrogado, mediante requerimento de renovação e pagamento dos valores pertinentes.

§1º. Caso o Alvará de Execução não seja renovado no prazo de 1 (um) ano após a data do vencimento, a obra será considerada conclusa e serão tomadas as medidas legais cabíveis.

§2º. Havendo alterações no projeto aprovado durante a realização da obra, o interessado deverá protocolar novo requerimento de Aprovação de Projeto, sobre o qual o órgão competente do Poder Executivo Municipal deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias úteis, ficando o Alvará de Execução suspenso até a emissão de novo documento.

### Seção II

#### Da Autorização

Art. 22. A autorização deverá ser requerida para:

I - Utilização da edificação licenciada para uso diverso do aprovado;

II - Desvio de trânsito de pedestres para parte do leito carroçável;

III - Instalação de tapumes no logradouro público;

IV - Utilização de container fora dos limites do lote;

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 44 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

V - Implantação de coberturas fixas, tensionadas ou equivalentes em vias públicas;

VI - Execução de pequenos reparos externos ou alterações nas características construtivas de fachadas e muros situadas no alinhamento predial, lindeiro ao passeio público;

VII - Interdição de vias públicas devido às obras executadas por concessionárias públicas ou privadas de serviços públicos;

VIII - Interdição de vias públicas devido às obras executadas por interessados particulares;

IX - Podas, manutenção e supressão de exemplares arbóreos.

§1º. Na ausência de legislação específica, as autorizações tratadas no caput deste artigo deverão ser requeridas com antecedência de 5 (cinco) dias úteis.

§2º. São dispensadas do procedimento descrito no § 1º deste artigo as obras emergenciais com riscos iminentes, e seus executores são responsáveis por providenciar a total segurança e sinalização na realização dos serviços.

§3º. O prazo requerido na autorização será submetido à análise e concedido em caráter parcial ou total, podendo ser prorrogado, mediante solicitação justificada do interessado.

§4º. O prazo de validade da autorização de tapume fica condicionada ao prazo do Alvará de Execução.

§5º. A instalação indevida do tapume acarretará a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

### Seção III

#### Do Alvará de Conclusão ou Habite-se

Art. 23. O Certificado de Habite-se será concedido após a vistoria do órgão competente em que se constate a adequação da construção e das instalações prediais necessárias à ocupação para fins de habitação ou de funcionamento, comercialização ou produção.

Parágrafo único. Considera-se concluída uma obra quando esta reúne elementos que lhe conferem as condições básicas de habitabilidade, segundo os fins a que se destina, a saber:

I - Cumprir as disposições deste Código e da legislação urbanística aplicável;

II - Garantir segurança e salubridade aos usuários e à população indiretamente por ela afetada;

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 45 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

III - Possuir todas as instalações previstas em funcionamento, admitindo-se, no caso de edificação residencial unifamiliar, o funcionamento de 1 (um) banheiro e da cozinha;

IV - Assegurar aos usuários padrões eficientes de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar;

V - Ser dotada das soluções de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, previstas no projeto aprovado;

VI - Promover o calçamento do passeio público na(s) divisa(s) frontal(is) de acordo com o Plano Diretor e as normas de acessibilidade;

VII - Atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 24. Observando-se as exigências estabelecidas nesta seção, o Habite-se poderá ser emitido parcialmente, nos seguintes casos:

I - Edificação composta de parte comercial e parte residencial, utilizadas de forma independente;

II - Edificações multifamiliares em que a parte em obras não ofereça transtornos aos moradores da parte concluída;

III - Construção independente de uma outra no mesmo lote, quando não houver inviabilidade para continuidade das obras;

IV - Unidades residenciais ou comerciais de edificações isoladas ou sob a forma de grupamento de edificações, desde que as partes comuns estejam concluídas.

Parágrafo único. O Habite-se parcial não substitui o Habite-se definitivo, que deverá ser concedido apenas quando a vistoria ao local verificar que a obra está totalmente concluída.

#### Seção IV

#### Do Alvará de Regularização

Art. 25. Todas as edificações a serem regularizadas deverão atender o disposto neste Código.

§1º. Excetua-se do disposto no caput deste artigo as edificações com comprovação de área de construção anterior à data de publicação desta Lei, devendo atender ao disposto no Art. 26 deste Código e às exigências de normas Estaduais e Federais no que for pertinente.

§2º. O prazo máximo para requerer a regularização das edificações com comprovação de área de construção anterior à data de publicação desta Lei é de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 46 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

§3º. A comprovação da área construída a ser regularizada será por meio de um dos seguintes documentos:

- I - Certidão de cadastro imobiliário do Poder Executivo Municipal;
- II - Carnê de IPTU;
- III - Escritura lavrada em Cartório de Notas;
- IV - Averbação em matrícula do Cartório de Registro de Imóveis;
- V - Certificado de Área Construída emitido por órgão público.

Art. 26. Não serão passíveis de regularização as edificações:

I - Localizadas em áreas de preservação permanente ou áreas não edificáveis de qualquer espécie;

II - Situadas em loteamentos clandestinos;

III - Situadas sobre ou sob os recuos pré-estabelecidos neste Código e na Lei do Plano Diretor;

IV - Que apresentem sistema de iluminação, ventilação e insolação localizado na divisa das propriedades vizinhas, sejam elas públicas ou particulares;

V - Localizadas em áreas públicas invadidas, desde que elas não tenham sido objeto de prévia alienação nos termos da legislação pertinente;

VI - Que despejem águas pluviais sobre os passeios públicos, nos imóveis vizinhos ou seu lançamento na rede de esgoto.

Art. 27. A emissão do Alvará de Regularização dependerá do atendimento ao disposto neste Código e do pagamento da multa por executar obra ou demolição sem licença, incidente sobre a área a ser regularizada, conforme legislação específica.

§1º. O valor da multa será depositado no Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial.

§2º. O pagamento da multa não desobriga as adequações necessárias nas edificações para atendimento a este Código.

§3º. As edificações residenciais com área construída total inferior ou igual a 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) que sejam o único imóvel do proprietário poderão ser regularizadas uma única vez, e estarão dispensadas do pagamento de multas, desde que estejam edificadas em conformidade com este Código.

§4º. O valor mínimo da multa será o equivalente à área construída de 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados).

#### TÍTULO V

#### DA FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 47 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

#### Seção I

#### Dos procedimentos de fiscalização

Art. 28. As vistorias nas obras e edificações deverão ser realizadas nos seguintes casos:

I - Nos procedimentos de licenciamento, autorizações e acompanhamento das obras;

II - Quando, em qualquer edificação, forem observados indícios que ameacem a segurança pública;

III - Por comunicação de qualquer violação do disposto nesta Lei que for levada a conhecimento do órgão competente;

IV - Para acompanhamento de prazos e cumprimento das notificações;

V - Para efeito de regularização de obra.

Art. 29. Constatada a infração, o infrator será autuado e notificado a regularizar a situação nos prazos estipulados pelo órgão fiscalizador responsável.

Art. 30. No ato de vistoria serão embargadas as obras e edificações em execução:

I - Sem alvará de execução;

II - Em desacordo com o projeto licenciado;

III - Que caracterizem risco à segurança.

Art. 31. O embargo cessará com o cumprimento de todos os itens abaixo:

I - Pagamento das multas, tributos e preços públicos devidos;

II - Regularização da obra.

Parágrafo único. Durante o embargo será permitida somente a execução de serviços indispensáveis à segurança do local, mediante autorização.

Art. 32. O não atendimento ao Auto de Embargo implicará em:

I - Lavratura do Auto de Infração por reincidência e/ou desobediência à notificação e aplicação de multa prevista em legislação específica;

II - Emissão de notificação estipulando novos prazos e condições para a adequação da situação.

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 48 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

§1º. Considera-se desobediência o não cumprimento da notificação efetuada pela fiscalização.

§2º. Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo legal no mesmo imóvel.

Art. 33. No Auto de Infração deverá constar:

I - Identificação do proprietário, e quando possuir, nome do responsável técnico pela obra;

II - Identificação e endereço do imóvel;

III - Estágio da obra e descrição da infração cometida;

IV - Data;

V - Assinatura e identificação do fiscal.

§1º. A notificação ou a aplicação de multas ao infrator será feita pessoalmente ou por meio de correspondência eletrônica com confirmação de leitura ou ainda por via postal com aviso de recebimento.

§2º. Havendo recusa do infrator em assinar o auto no ato da vistoria, o servidor fará constar o fato no mesmo.

§3º. Na impossibilidade da notificação ou aplicação de multas ao infrator por uma das formas elencadas no § 1º deste artigo, as mesmas deverão ser publicadas por edital no Diário Oficial do Município.

Art. 34. A fiscalização lavrará o Auto de Interdição para a edificação concluída quando:

I - Não possuir o Habite-se;

II - Verificar o descumprimento de qualquer disposição pertinente ao uso pretendido.

Parágrafo único. O Auto de Interdição cessará com a regularização da situação perante os órgãos competentes.

Art. 35. A demolição total ou parcial da edificação poderá ser solicitada, a qualquer tempo, nos seguintes casos:

I - Quando se tratar de edificação executada sem observância ao alinhamento, invadindo áreas públicas, ou quando a infração ou irregularidade cometida for julgada intolerável do ponto de vista do interesse coletivo e do bem público;

II - Quando avaliada por profissional habilitado como em situação de risco iminente e o proprietário não tomar providências necessárias para a segurança dos usuários e do público em geral;

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 49 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

III - Quando construída em desacordo com este Código, a partir de sua vigência.

#### Seção II

##### Das penalidades e multas

Art. 36. Ficam sujeitos às penalidades e multas previstas nesta Lei os proprietários, usuários, autores de projetos e/ou responsáveis técnicos quando cometerem infração descrita em legislação específica.

§1º. O infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data de confirmação de recebimento do Auto de Infração, para pagar ou apresentar defesa à autoridade competente, que julgará e comunicará a decisão ao interessado.

§2º. Caberá recurso contra o indeferimento de defesa, a ser julgado por instância imediatamente superior à que julgou a defesa.

§3º. A reincidência da infração gerará a aplicação progressivamente em dobro dos valores fixados em legislação específica.

§4º. A atualização dos valores e o procedimento de cobrança das multas serão realizados de conformidade com legislação municipal vigente.

§5º. O pagamento das multas não exime o infrator da execução das adequações solicitadas nas notificações e autuações.

§6º. O valor das multas será depositado no Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial.

#### TÍTULO VI

##### DAS NORMAS PARA PROJETO E EXECUÇÃO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

#### Seção I

##### Da apresentação dos projetos

Art. 37. Todas as peças gráficas do projeto deverão ter:

- I – Assinatura do proprietário ou do possuidor do imóvel;
- II - Assinatura do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, em caso de licença de execução;
- III - Descrição do perímetro legal do lote;
- IV - Descrição do perímetro da construção e das projeções dos demais pavimentos, identificando por meio de legenda suas áreas;

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 50 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

- V - Legenda das áreas a construir, regularizar, demolir e existente;
- VI - Legenda e cotas das áreas residenciais, comerciais e/ou serviços quando a edificação for de uso misto;
- VII - Legenda e cotas das áreas de varanda e garagem;
- VIII - Descrição do perímetro da área permeável;
- IX - Cotas dos recuos;
- X - Quadro de áreas, indicando área do terreno, áreas identificadas na legenda, área livre e coeficientes urbanísticos;
- XI - Detalhe das áreas de circulação e rotas acessíveis com indicação das cotas de nível, inclinação de rampas e posição de pisos táteis;
- XII - Detalhe do passeio público, com indicação das cotas de nível, rebaixamento de guias, pisos táteis e abertura para plantio de árvore, quando for o caso;
- XIII - Endereço da obra;
- XIV - Identificação numerada das pranchas.

Art. 38. Serão consideradas áreas não computáveis no cálculo do Coeficiente de Aproveitamento (CA) e do Coeficiente de Ocupação (CO):

- I – Beiral;
- II - Reservatórios, barriletes, casa de máquinas;
- III - Piscinas;
- IV - Repetições das projeções de escadas, fosso de elevadores, dutos e shafts;

§ 1º. As escadas, dutos, fossos, shafts e similares serão computados uma única vez na área de projeção da edificação no solo.

§ 2º. As piscinas quando descobertas deverão constar em campo independente no quadro de áreas e terão sua área descontada somente da área livre e não somadas à área construída.

§ 3º. As garagens quando descobertas e seu acesso deverão constar em campo independente no quadro de áreas e terão sua área descontada somente da área livre e não somadas à área construída.

### Seção II

#### Execução da Obras e Edificações

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 51 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

#### Subseção I Do Canteiro de Obras

Art. 39. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos, pedestres e aos imóveis vizinhos.

Parágrafo único. Após o término das obras, é obrigatório o restabelecimento ou melhoramento das condições anteriores e restituição da cobertura vegetal preexistente à instalação do canteiro de obras.

Art. 40. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização ou a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 41. É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e nos logradouros públicos, bem como a sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo único. A não retirada dos materiais de construção ou do entulho autoriza o Município a remover o material encontrado no logradouro ou via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa de remoção, aplicando-lhes as sanções cabíveis.

#### Subseção II Dos Tapumes e dos Equipamentos de Segurança

Art. 42. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar todas as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e do patrimônio público, observado o disposto nesta Seção, nas normas da ABNT e na legislação trabalhista.

Art. 43. Nenhuma construção ou reforma, reparo ou demolição poderá ser executado no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegido por tapumes, salvo quando se tratar da execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança e o trânsito de pedestres.

§1º. Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pelo órgão competente do Município, da licença de construção ou demolição.

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 52 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

§2º. É proibida a instalação de tapumes precários, devendo ser confeccionados de material resistente às intempéries ou receber impermeabilização com montagem de todos os seus elementos de forma a garantir a integridade física dos transeuntes.

§3º. Tapumes e portões de acesso às obras deverão ser mantidos íntegros, limpos ou pintados, com tratamento que qualifique a paisagem urbana, até a sua retirada.

Art. 44. A colocação de tapumes e andaimes sobre o passeio público deverá garantir faixa para circulação de pedestres, livre de barreiras ou obstáculos, preferencialmente, com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, admitindo-se largura menor, desde que assegurado o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) na largura da faixa, conforme NBR 9050.

Parágrafo único. Em qualquer caso, havendo projeção superior de tapumes e andaimes sobre o passeio, a altura livre de barreiras a ser adotada é de, no mínimo, 2,0m (dois metros).

Art. 45. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Apresentarem perfeita condição de segurança;

II - Terem a largura do passeio, até o máximo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único – O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

#### Subseção III

#### Dos Passeios e Vedações

Art. 46. Cabe aos responsáveis pelos imóveis, edificados ou não, situados em logradouro público dotado de guias e sarjetas, a construção, reconstrução e conservação dos passeios em toda a extensão das testadas do terreno.

Parágrafo único. O Município estabelecerá padrões de projeto para os passeios atendendo as seguintes condições gerais:

I - Consolidação de um sistema de rotas acessíveis na cidade, de acordo com a NBR 9050;

II - Conforto e segurança dos passantes pela adoção de materiais de revestimento e construção adequados às condições climáticas locais de acordo com a Lei do Plano Diretor;

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 53 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

III - Separação entre a faixa para circulação de pedestres e a faixa de serviço para localização de rampa de acesso de veículos, mobiliário urbano, equipamentos públicos e vegetação.

IV - Especificação das espécies vegetais para arborização urbana e canteiros localizados sobre o passeio, privilegiando a adoção de exemplares do bioma da região, a fim de evitar elementos agressivos aos passantes ou com características botânicas que gerem conflitos com as redes aéreas ou subterrâneas de serviços públicos, a degradação de pisos ou que prejudiquem o escoamento das águas pluviais;

V - Planejamento conjunto com as concessionárias de serviços públicos sobre a utilização dos passeios para instalação de seus equipamentos.

Art. 47. Compete ao proprietário e são obrigatórias a construção e a conservação das vedações, sejam muros, cercas ou outros elementos de demarcação e fechamento, em terrenos construídos ou não.

§1º. As características volumétricas e os materiais utilizados na conformação dos muros, cercas e vedações em geral devem assegurar a integridade física dos pedestres.

§2º. A altura máxima admitida de muros e vedações é de 3m (três metros), salvo quando exigência técnica para integridade do terreno determinar altura maior e, em qualquer caso, estando impedidas quaisquer soluções construtivas, acabamentos, equipamentos e instalações que ameacem a segurança dos pedestres, dos terrenos adjacentes e das condições de acessibilidade nos passeios públicos.

§3º. Os terrenos edificados e ajardinados poderão ser dispensados da construção de muros no alinhamento.

#### Subseção IV

#### Do Terreno e Fundação

Art. 48. Sem a prévia adoção de medidas corretivas e saneadoras, nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno sujeito a alagamentos, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas.

I - O solo, em cada terreno, não pode ter partes em desnível, em relação a logradouros públicos e a glebas ou lotes adjacentes, com características capazes de ocasionar acúmulo de lama, pedras ou detritos, desabamento de encostas ou outros riscos para as edificações ou benfeitorias situadas em propriedades vizinhas.

§1º. Para evitar riscos de infiltração, acúmulo de material erodido, desabamento ou congêneres, a Prefeitura poderá exigir dos proprietários de terrenos em desníveis:

I – Quando se tratar de aterros, a execução de muros de arrimo adequada e vedada em todo o perímetro dos terrenos vizinhos;

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 54 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

II – Quando se tratar de cortes no terreno, executar muro de contenção ou de arrimo, junto aos terrenos vizinhos até a altura mínima onde o terreno for cortado;

III – A construção de dispositivos de drenagem para o desvio de águas pluviais ou de infiltração de forma a não danificar as propriedades vizinhas.

§2º. As exigências deste artigo aplicam-se aos casos em que movimentos de terra, ou qualquer outra obra de responsabilidade do proprietário ou possuidor do terreno tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

Art. 49. As fundações e estruturas devem ser implantadas inteiramente dentro dos limites do imóvel, levando em consideração as interferências com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviços públicos.

#### Subseção V

#### Das Estruturas, Paredes e Pisos

Art. 50. Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos deverão atender as normas técnicas brasileiras e garantir:

- I - Resistência ao fogo;
- II - Impermeabilidade;
- III - Estabilidade da construção;
- IV - Eficiente desempenho acústico, térmico e de iluminação das unidades;
- V - Condições de acessibilidade e segurança.

Art. 51. As instalações sanitárias, cozinhas e demais áreas molhadas internas ou externas da edificação deverão conter:

- I - Piso de material resistente, impermeável e de fácil manutenção;
- II - Paredes de material resistente, liso, impermeável e de fácil manutenção até a altura mínima de 2m (dois metros).

Art. 52. Os compartimentos de edificações onde houver manipulação ou armazenagem de produtos químicos, alimentos ou material perecível submetem-se à legislação sanitária e ambiental aplicável, devendo conter piso e paredes revestidos de material resistente, incombustível, impermeável e de fácil manutenção.

Art. 53. As edificações destinadas a atividades potencialmente causadoras de ruídos ou a elas expostas deverão dar solução de tratamento acústico aos ambientes geradores ou afetados, por intermédio do planejamento da localização no

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 55 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

lote, das barreiras e dos fechamentos, dos vãos e das aberturas, além da adoção de materiais construtivos e de revestimentos com propriedades absorventes e/ou isolantes, de forma a assegurar o conforto acústico interno e dos vizinhos.

#### Subseção VI

##### Das Coberturas

Art. 54. As coberturas serão confeccionadas em material impermeável, incombustível e resistente à ação dos agentes atmosféricos, não devendo representar fonte significativa de ruído para as edificações.

Art. 55. As coberturas deverão manter independência de outras edificações vizinhas e serem interrompidas nas linhas de divisa.

Parágrafo único. As estruturas das coberturas de edificações seriadas ou geminadas deverão manter independência em cada unidade autônoma, garantindo a total separação.

#### Subseção VII

##### Das Fachadas e Elementos Projetados em Balanço

Art. 56. Todas as fachadas da edificação deverão ser revestidas com material impermeável ou tratadas com produtos impermeabilizantes e asseguradas condições térmicas, de luminosidade e acústicas exigidas neste Código.

Art. 57. Sobre os passeios é admitida projeção de marquises, beirais e toldos; aparelhos de ar-condicionado, grades de segurança, floreiras e elementos decorativos e demais elementos para proteção das fachadas, desde que sejam adotadas medidas de segurança ao trânsito de pedestres que evitem o gotejamento de águas residuais de aparelhos ou floreiras e promovam o escoamento de águas pluviais nas condições previstas neste Código.

Art. 58. Elementos em balanço projetados sobre o passeio ou os afastamentos obedecerão às seguintes condições:

I - Marquises, toldos, sacadas e varandas abertas devem guardar altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do piso sobre o qual se projetam;

II - Para os demais elementos em balanço admite-se altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do piso sobre o qual se projetam;

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 56 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

III. Os elementos em balanço projetados sobre o passeio devem guardar distância de 50cm (cinquenta centímetros) do limite do meio-fio e adaptar-se às condições do logradouro quanto aos equipamentos de sinalização e iluminação, arborização, redes de infraestrutura e demais componentes de utilidade pública;

IV. Qualquer aparelho para condicionamento artificial do ar fixado ou apoiado nas fachadas deverá ser inserido em caixa de proteção ou acomodado a partir de solução específica de projeto, bem como provido de escoamento das águas residuais de forma embutida na parede ou duto até a sua destinação final.

Art. 59. Marquises e beirais deverão ser construídos em material incombustível e de maneira a não permitirem o lançamento das águas pluviais sobre o terreno adjacente ou sobre o logradouro público.

Parágrafo único. As águas pluviais coletadas de marquises, beirais, coberturas, jardineiras e demais elementos em balanço deverão ser conduzidas por calhas e dutos embutidos ao sistema público de drenagem, quando houver, ou embutido sob o passeio até a sarjeta, ou a reservatório de coleta das águas pluviais para uso não potável.

#### Subseção VIII Dos Compartimentos

Art. 60. Os compartimentos, ambientes e aberturas das edificações deverão ser adequadamente dimensionados de forma a garantir iluminação, ventilação, salubridade e conforto dos ocupantes conforme o tempo de permanência no local e seu uso, atendendo aos parâmetros universais de ergonomia, acessibilidade e segurança, inclusive no mobiliário.

§1º. Ficam adotadas no Município de Dirce Reis, no que couber, as disposições de normas gerais de edificações, dimensões mínimas dos compartimentos, insolação, ventilação e iluminação, especificações construtivas gerais e normas específicas das edificações, contidas no Decreto Estadual de São Paulo nº 12.342, de 27 de setembro de 1978 e a LEI ESTADUAL Nº 10.083, DE 23 DE SETEMBRO DE 1998, ou outra legislação que venha a substituí-los.

§2º. Ficam adotadas no Município de Dirce Reis as disposições de proteção contra incêndios constantes na legislação estadual e nas normas estabelecidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.

#### Subseção IX Da Iluminação e Ventilação dos Compartimentos

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 57 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

Art. 61. As edificações deverão possuir aberturas para iluminação e ventilação naturais dos compartimentos, considerando sua utilização e permanência, bem como as premissas de conforto térmico e acústico, obedecidas normas específicas, além de exigências e ressalvas deste Código.

Parágrafo único. É vedada a abertura de vãos em paredes construídas sobre as divisas do lote ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de distância delas, salvo no caso de fachada construída sobre a testada do lote.

Art. 62. Os compartimentos deverão ser ventilados e/ou iluminados de maneira que atendam às seguintes disposições:

I - Permitirem a ventilação cruzada no interior da edificação pela abertura de vãos em fachadas diferentes, desconsideradas as portas de acesso social e de serviço, ou através do “efeito chaminé” pelo telhado ou aberturas superiores, sempre que cabível, a fim de evitar zonas de ar confinado.

#### Subseção X

#### Da Sustentabilidade

Art. 63. Os projetos deverão apresentar em sua concepção arquitetônica e em seu memorial descritivo elementos ou sistemas de sustentabilidade conforme disposto nesta Subseção.

Art. 64. Os elementos ou sistemas de sustentabilidade obrigatórios são:

I - área permeável;

III - lixeira adequadamente dimensionada para coleta dos resíduos sólidos:

a) o armazenamento de resíduos sólidos domiciliares poderá ser feito em recipientes móveis, como caçamba com tampa, desde que fique posicionada internamente ao alinhamento predial, até o horário de coleta;

b) a lixeira deverá ser executada dentro do alinhamento predial do terreno e de acordo com princípios de higiene pública, normas do órgão municipal competente e demais legislações pertinentes.

Art. 65. Os elementos ou sistemas de sustentabilidade opcionais poderão ser:

I - Construção de reservatório de detenção e retenção ligado ao sistema de drenagem ou sistema equivalente, sendo que:

a) o volume do reservatório deverá ser calculado na razão de 5 l (cinco litros) para cada metro quadrado impermeabilizado do terreno;

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: www.dircereis.sp.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 58 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

b) nos casos em que a área impermeabilizada seja menor que 50% (cinquenta por cento) será dispensada a construção do reservatório.

II - Reutilização de águas residuais e/ou águas pluviais desde que atendam à legislação específica, não comprometam o sistema público de coleta de esgoto e garantam a salubridade da edificação, a racionalização e economia dos recursos disponíveis, devendo ser definidos:

- a) os usos previstos para o esgoto tratado;
- b) volume de esgoto a ser reutilizado;
- c) o sistema de tratamento utilizado;
- d) sistema de reserva e de distribuição;
- e) os usos previstos para a água tratada;

III - Utilização de fontes de energia renováveis, como energia solar ou eólica, entre outras;

IV - O plantio de árvore no passeio público para complementação do sistema de arborização urbana, conforme legislação municipal vigente.

Parágrafo único. Na comprovação de execução de quaisquer elementos de sustentabilidade opcionais o proprietário terá desconto de 5% (cinco por cento) no valor do IPTU do imóvel.

#### Subseção XI

#### Das Instalações Prediais

Art. 66. Todas as edificações de uso público ou coletivo deverão dispor de instalações sanitárias dimensionadas em função do uso e da atividade.

Art. 67. Quando o uso da edificação for para comércio, serviços e indústrias, ou em caso de exigência da autoridade sanitária, deverão ser previstos sanitários para uso de funcionários.

Parágrafo único. Em função do uso e da atividade a que se destina a edificação e a critério do órgão fiscalizador competente serão exigidos sanitários e/ou vestiários, separados por sexo, para uso dos funcionários.

Art. 68. São obrigatórios os sanitários de uso público, separados por sexo, e ao menos uma instalação sanitária acessível, nos seguintes locais:

- I - Espaços de esporte, recreação, lazer de uso coletivo;
- II - Estabelecimentos de ensino e similares;

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 59 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

III - Locais de consumo de alimentos;

IV - Auditórios, igrejas e similares;

V - Clínicas médicas e similares;

VI - Locais de permanência de pessoas, como agências bancárias, salas de espera e recepções em geral;

VII – Supermercados e similares.

§1º. Nos casos em que a demanda justifique, será aceito um único sanitário (unissex), e mediante aprovação do órgão fiscalizador competente, desde que acessível.

§2º. Nos casos não descritos neste "caput", após análise de critérios de permanência, porte, uso e atividade da edificação, o órgão competente poderá solicitar sanitários acessíveis de uso público.

Art. 69. Todas as edificações deverão possuir sistema de esgotamento sanitário ou de águas residuais, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

§1º. É terminantemente proibido o lançamento de águas residuais no sistema de águas pluviais.

§2º. Os empreendimentos objeto de regularização fundiária, devendo estes atenderem às normas técnicas específicas e aprovadas pelos órgãos municipais, estaduais e federais pertinentes.

Art. 70. É proibida a ligação de coletores de águas pluviais a rede de esgotamento sanitário.

Art. 71. No caso da realização de obras o proprietário do terreno é o responsável pelo controle das águas superficiais, efeitos eventuais de erosão ou infiltração, respondendo pelos danos aos vizinhos, aos logradouros públicos e à comunidade, pelo assoreamento e poluição de bueiros e de galerias.

Art. 72. Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado para água tratada, com tampa, boia, reserva para combate a incêndio e altura suficiente para permitir bom funcionamento e qualidade da distribuição interna, além de permitir o acesso.

Art. 73. É obrigatória a existência de instalações elétricas em todas as edificações situadas em logradouros servidos por rede de distribuição de energia.

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 60 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

§1º. Os medidores e os transformadores deverão estar situados em compartimentos tecnicamente adequados, separados e localizados no pavimento térreo, segundo o padrão técnico estabelecido pela concessionária local de energia.

§2º. O projeto e a instalação dos equipamentos elétricos de proteção contra incêndio deverão cumprir as orientações do Corpo de Bombeiros estadual e a legislação aplicável.

Art. 74. Os projetos de novas edificações e de reformas que vierem a dispor de instalações permanentes de gás combustível (GLP ou natural) deverão atender às legislações federais, estaduais e municipais pertinentes.

#### **Subseção XII Dos Equipamentos**

Art. 75. Toda edificação deverá dispor de caixa receptora, portaria ou guarita para recepção de correspondências.

Parágrafo único. A caixa receptora de correspondência poderá ser fixada ao portão ou à grade, embutida no muro ou ainda suportada em pedestal, devendo em qualquer das situações previstas localizar-se dentro do alinhamento predial em posição e altura que facilitem o acesso e a segurança dos distribuidores de correspondências.

#### **Subseção XIII Dos Locais de Estacionamento e Guarda de Veículos**

Art. 76. Os locais de estacionamento e guarda de veículo de imóveis particulares deverá atender ao disposto neste Código e estar livre de qualquer interferência estrutural ou física que possa prejudicá-lo.

Art. 77. As faixas de circulação de veículos deverão apresentar dimensões mínimas, para cada faixa de rolamento e de sentido de tráfego, de:

I - 3m (três metros) de largura e 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de altura livre de passagem, quando destinadas à circulação de automóveis e utilitários;

II - 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de altura livre de passagem, quando destinadas à circulação de caminhões de até 6,00t (seis toneladas) e ônibus leves;

III - 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura e 4m (quatro metros) de altura livre de passagem, quando destinadas à circulação de carretas e grandes ônibus.

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 61 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

§ 1º. Os casos de circulação de veículos de transporte de carga especial de grande dimensão serão analisados pelo órgão competente.

§ 2º. Quando a faixa de circulação for comum a automóveis, utilitários, ônibus e caminhões prevalecerão as maiores dimensões.

Art. 78. As rampas destinadas ao acesso de veículos aos pavimentos deverão conter largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), quando retas, e, quando em curva, largura mínima de 3m (três metros), com raio médio de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. Rampas para acesso ao subsolo ou pavimento elevado deverão manter distância mínima de 2m (dois metros) do alinhamento ou elemento de fechamento do lote para seu início, com inclinação máxima de 20% (vinte por cento).

#### TÍTULO VII

#### DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS INTERVENÇÕES NO MEIO URBANO

##### Seção I

##### Das redes de infraestrutura

Art. 79. Qualquer serviço, obra ou instalação, de iniciativa pública ou privada, que requeira intervenção sobre o passeio, alteração de calçamento e meio-fio ou escavação do leito da via ou logradouro públicos exigirá prévia licença do órgão municipal competente para a sua realização.

Parágrafo único. As intervenções no meio urbano promovidas pelas concessionárias de serviços públicos responsáveis pelas redes subterrâneas ou aéreas de abastecimento de energia, gás, água e esgoto, telefonia e comunicações estão dispensadas da prévia licença nos casos de realização de serviços de conserto em caráter emergencial, submetendo-se aos requerimentos estabelecidos neste Código quanto à segurança, integridade e acessibilidade de seus funcionários, da população, dos veículos e do patrimônio público.

##### Seção II

##### Da Publicidade

Art. 80. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como em lugares de acesso comum, que embora de propriedade particular, sejam visíveis de logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura e de pagamento do tributo ou preço respectivo.

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 62 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

Parágrafo Único – A Prefeitura poderá isentar de licenciamento e tributação mensagens e imagens bidimensionais, quando aplicadas sobre estruturas ou objetos de propriedade privada, tais como muros, paredes, tapumes ou veículos e desde que estejam desprovidas de estrutura própria de suporte.

Art. 81. O licenciamento de mensagens ou imagens que constituem elementos tridimensionais, ou aplicadas as estruturas próprias de suporte, só será concedido se houver profissional responsável pela estabilidade e segurança da estrutura.

Art. 82. Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I – A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II – A natureza do material de confecção;

III - As inscrições e o texto;

IV – As dimensões incluindo o total da saliência do plano da fachada e a altura da base ou em relação ao passeio ou terreno;

§1º. No caso de luminosos, poderá ser expedido um único alvará por conjunto de painéis em um mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões.

§2º. A mudança de localização da publicidade exige novo alvará.

Art. 83. Os requerimentos de licença para colocação de publicidade deverão indicar:

I – Local de exibição fiscal e nome do proprietário;

II – Autorização do proprietário, em se tratando de anúncios;

III – Natureza do material a ser empregado;

IV – Dimensões;

V – Inteiro teor dos dizeres;

VI – Saliência sobre a fachada do prédio e distância do meio fio;

VII – Altura em relação ao passeio;

VIII – Disposições em relação a fachada ou ao terreno;

IX – Comprimento da fachada do estabelecimento;

X – Tipo de suporte sobre o qual será assentado.

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 63 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

Parágrafo único. A exigência do inciso V fica dispensada quando se tratar de anúncio que por suas características apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como painéis, painel eletrônico ou similar.

Art. 84. As transferências de qualquer painel, placas ou letreiros só poderão ocorrer com a devida autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 85. Para expedição do Alvará de Publicidade, observar-se-á as seguintes normas gerais:

I – No caso de mais de um estabelecimento no térreo de uma mesma edificação, a área destinada à publicidade deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos e aqueles situados acima do térreo deverão anunciar no hall de entrada;

II – Qualquer inscrição direta, nos toldos, marquises ou paredes, será levada em consideração para efeito do cálculo da área de publicidade exposta;

III – No caso de anúncio em edificações não poderá ultrapassar o nível da sobreloja;

IV – Letreiros e anúncios perpendiculares à fachada não poderão ultrapassar 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de balanço e deverão deixar uma altura livre de 3,00 m (três metros), observada a distância mínima de 1,00 m (um metro) do meio fio;

V – Letreiros e anúncios localizados a menos de 15,00 m (quinze metros) das esquinas deverão ter sua posição paralela à fachada, não podendo distar do plano desta mais de 0,20 cm (vinte centímetros);

VI – Nos casos do inciso anterior os anúncios deverão conter, em local visível, a identificação de empresa de publicidade e o número do alvará afixado em suporte de madeira ou metal, observados os seguintes parâmetros:

a) Altura máxima de 6,00m (seis metros) acima do nível do solo;

b) Afastamento de 0,50m (meio metro) entre painéis num mesmo terreno;

c) Recuo lateral de 1,50m (um metro e meio) das divisas do terreno;

d) Recuo do alinhamento predial de acordo com o exigido para a via na qual se implantar o anúncio;

e) Em terrenos não edificados, adjacentes à faixa de domínio das rodovias, poderá ser autorizado o anúncio, desde que observados os parâmetros do presente artigo.

Art. 86. A instalação de placas, painéis, não diretamente relacionados com o local onde funciona a atividade, deverá:

I – Quando em trevos rodoviários, somente em terrenos particulares;

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 64 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

II – Preservar uma distância mínima de 1,50m (um metro e meio) de outros meios de publicidade ao longo das vias públicas e somente em terrenos particulares.

#### TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 87. Os processos administrativos ainda sem despachos decisórios, protocolados em data anterior à da vigência desta Lei, serão decididos de acordo com a legislação anterior.

Art. 88. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dirce Reis, SP, 28 de agosto de 2019.

**EUCLIDES SCRIBONI BENINI**

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra, conforme legislação em vigor:

José Adiel Barravieira

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 65 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 193/2019, DE 28 DE AGOSTO DE 2019.**

(Que estabelece o Código de Posturas do Município).

EUCLIDES SCRIBONI BENINI, Prefeito Municipal de Dirce Reis, em exercício, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Dirce Reis, SP, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

#### **DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL**

#### **TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Este código contém as medidas de Política Administrativa do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

Art. 2º. Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais, incumbe velar pela observância dos preceitos deste código.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS**

Art. 3º. Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo governo municipal no uso de seu poder de POLÍCIA.

Art. 4º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração deixar de autuar os infratores.

Art. 5º. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistir-se-á em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código.

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 66 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

Art. 6º. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta e tomada de preços, celebrar contratos de qualquer natureza, ou transacionar qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo tendo os valores em UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), a saber:

- I – Grau mínimo = 02 (dois) UFESP;
- II – Grau médio = 05 (cinco) UFESP;
- III – Grau máximo = 07 (sete) UFESP.

§ 1º. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste código.

§ 2º. O valor recolhido das infrações irá para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Territorial (FMDT).

Art. 8º. Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único. Reincidente é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º. As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 186 do Código Civil.

Parágrafo Único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10. Nos casos de apreensão, o objeto apreendido na área do Município será recolhido ao almoxarifado da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. A devolução do objeto apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 67 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

Art. 11. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será leiloado pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12. Não são diretamente puníveis das penas definidas neste código:

I – os incapazes na forma da lei;

II – os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda tiver o louco;

III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

### CAPÍTULO III

#### DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 14. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do município.

Art. 15. Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do prefeito ou dos chefes de serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de infração.

Art. 16. Ressalta a hipótese do §1º do artigo 7º são autoridades competentes para lavrar o ato de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17. É autoridade competente para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seus secretários legais.

Art. 18. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 68 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

- III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV – a disposição infringida;
- V – a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

#### CAPÍTULO IV

##### DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 20. O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao prefeito.

Art. 21. Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

#### TÍTULO II

##### DA HIGIENE PÚBLICA, POLÍCIA DE COSTUME E ORDEM PÚBLICA

##### FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

#### CAPÍTULO I

##### DA HIGIENE PÚBLICA

##### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendam bebidas e produtos alimentícios.

Art. 23. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 69 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

Parágrafo Único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

#### SEÇÃO II

#### DAS CONDIÇÕES DE LIMPEZA E DRENAGEM

Art. 24. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

§ 1º. Os materiais tidos como “recicláveis”, tais como vidros, plásticos, papéis, latas, alumínio e outros terão sua coleta regulamentada posteriormente no caso de implantação de projeto de coleta seletiva.

I – os moradores deverão fazer a separação dos resíduos recicláveis e colocar em lixeiras nos dias e horários de coleta seletiva.

II – A Prefeitura Municipal, empresas terceirizadas e/ou Cooperativa/Associação de Recicláveis, deverão instruir a população dos tipos de resíduos recicláveis, dias e horários da coleta.

§ 2º. A Prefeitura poderá assinar termos de parcerias com empresas interessadas na coleta e reciclagem desses materiais.

Art. 25. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência.

§ 1º. A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º. É absolutamente proibido varrer resíduos ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública bem como despejar ou atirar papéis, anúncios ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros.

Art. 27. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I – lavar roupas ou objetos, tomar banho ou danificar chafarizes ou tanques situados nas vias públicas;

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 70 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

- II – consentir o escoamento de águas servidas das edificações para logradouro público;
- III – transportar, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV – queimar, mesmo nos próprios quintais ou estabelecimentos, lixo ou quaisquer corpos, molestando, dessa forma, a vizinhança;
- V – danificar, assorear ou obstruir com lixo, terra, detritos ou quaisquer outros materiais, cursos d'água de qualquer tipo, tais como rios, córregos, canais, galerias, valetões, valetas e sarjetas;
- VI – conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
- VII – depositar entulhos e materiais de construção nos logradouros públicos e passeios, salvo quando não tiver outra solução, neste caso construir um tapume, conforme determina as normas técnicas brasileiras vigentes;
- VIII – Estacionar ou manter estacionado dentro do perímetro urbano caminhões ou outros veículos de transporte de bovinos, suínos, eqüinos, aves ou outros animais, que provoquem mau cheiro ou sujeiras com estrumes ou materiais usados no transporte desses animais, tais como, cascas de arroz, palhas, etc.

Art. 29. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30. A execução de argamassa em logradouros públicos só poderá ser autorizada em caráter excepcional e desde que a mistura seja feita em caixa estanque, de forma a evitar o contato da argamassa com o pavimento.

Art. 31. Fica proibido o abandono ou estacionamento que caracterize situação de abandono em vias públicas do Município de Dirce Reis, de veículos automotores sem condições de circulação.

§1º. Consideram-se sem condições de circulação, os veículos que possuam uma das condições a seguir:

- I - com a falta de um, alguns ou todos os vidros: frontal, traseiro ou lateral, quando for de sua característica;
- II - sem pneus ou rodas;
- III - com um ou mais pneus furados, sem qualquer sinalização de alerta de providência para o conserto;
- IV - sem um ou mais faróis e demais luzes de sinalização de trânsito;
- V - com a carroceria ou agregados enferrujados ou faltantes;
- VI - sem motor;
- VII - sem emplacamento, ressalvadas as limitações permitidas pela Lei Federal para os veículos em fase de emplacamento.

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 71 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

Art. 32. O veículo automotor encontrado nas vias públicas do Município nas condições do artigo 31 será removido ao pátio municipal.

§ 1º. A Prefeitura Municipal efetuará a identificação do veículo através de suas placas ou chassi, notificando-se o proprietário do veículo, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, para retirá-lo em (05) cinco dias, sob pena de ir a leilão.

§ 2º. A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 3º. Esta Lei produzirá seus efeitos apenas quando os veículos estacionados não estiverem cometendo infrações, determinadas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em especial o artigo 181 que trata sobre estacionamento irregular.

Art. 33. Os veículos removidos ao pátio municipal somente serão liberados, após o pagamento das despesas de remoção, estadia e multas de veículos constando no cadastro dos órgãos de trânsito.

§ 1º. Os veículos removidos poderão ser fotografados pelo Agente de Trânsito na situação que se encontra, para servir de prova do estado de abandono.

§ 2º. O proprietário terá 90 (noventa) dias para retirar o veículo do pátio, após este prazo, não havendo recurso ou impedimento legal o veículo irá a leilão, cabendo ao órgão executivo de trânsito municipal, criar os procedimentos se forem necessários para efetivação do mesmo.

Art. 34. As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas ao órgão executivo de trânsito municipal, para análise da situação e providências cabíveis.

### SEÇÃO III

#### DAS CONDIÇÕES DE TRÂNSITO

Art. 35. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 36. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres nas calçadas ou passeios e praças e o livre trânsito de veículos nas ruas, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando as exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa à noite, advertindo os veículos a distância conveniente da existência de obstáculos ao livre trânsito.

Art. 37. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 72 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

Art. 38. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas e no horário estabelecido pela Prefeitura.

Art. 39. É expressamente proibido danificar ou retirar a sinalização das vias públicas, praças, estradas ou caminhos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 40. A Prefeitura poderá impedir o trânsito e os pedestres de:

- I – conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II – Conduzir pelos passeios veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de criança, carrinhos de feira, cadeiras de rodas de enfermos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil;
- III – Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV – Conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios;
- V – Ocupar qualquer parte do passeio, fora dos tapumes, com materiais de construção.

Art. 41. Bares e congêneres poderão colocar cadeiras e mesas na calçada de logradouros públicos preservando uma faixa não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetro) para circulação de pedestres.

Art. 42. Coretos ou palanques provisórios para comícios e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização.

§ 1º. As estruturas deverão ser removidas no prazo de 03 (três) horas a contar do encerramento do evento.

§ 2º. Coretos e palanques deverão ser localizados de forma a não prejudicarem a pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento a indenização por estragos eventuais.

#### SEÇÃO IV

#### DAS ESTRADAS MUNICIPAIS RURAIS

Art. 43. Para efeito desta lei, são consideradas estradas municipais rurais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público e cujo leito é de propriedade da municipalidade, situadas na zona rural.

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 73 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

Parágrafo Único. Estão sujeitas às normas desta lei as estradas principais, ou troncos, e as secundárias ou de ligação.

Art. 44. Nas curvas das estradas municipais em que as condições de visibilidade se encontrarem prejudicadas por elementos localizados em terreno particular, o Executivo Municipal executará as obras necessárias à desobstrução, sem nenhum ônus ao proprietário, que se obrigará a manter as condições de visibilidade da estrada.

Art. 45. O poder Público Municipal deverá executar obras de contenção de águas pluviais (bacias de captação) nas propriedades confrontantes provenientes da pista carroçável das vias públicas.

Art. 46. É proibido aos proprietários dos terrenos marginais ou a quaisquer outras pessoas:

I – Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas, sem autorização da Prefeitura;

II – Destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento das águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada;

III – Abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV – Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades confrontantes, desde que sejam executadas obras de contenção (Bacias de Captação);

V – Colocar mata-burros, porteiras ou quaisquer outros obstáculos que prejudiquem o livre fluxo dos veículos, ou que dificultem os trabalhos de conservação nas estradas municipais;

VI – Permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis rurais confrontantes atinjam a pista carroçável das vias públicas, seja por falta de valetas ou curvas de nível mal dimensionadas, seja por erosões existentes nos referidos imóveis.

Art. 47. Junto a estradas municipais, cujas condições dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, a Prefeitura poderá executar obras para conduzir águas pluviais e conter a erosão às margens das estradas, em áreas de propriedade privada.

Art. 48. É proibido aos proprietários de terrenos que divisam com estradas municipais erguer quaisquer tipos de obstáculos ou barreiras, tais como cercas de arame, postes, árvores e tapumes, dentro da faixa de domínio da estrada.

Art. 49. A administração pública municipal poderá executar a conservação de estradas ou caminhos rurais particulares, desde que justificadas a necessidade de apoio à produção agrícola e mediante recolhimento antecipado aos cofres públicos do valor dos serviços a executar.

Art. 50. É proibido, nas estradas da malha oficial do município, o transporte de qualquer material em forma de arrasto ou outra modalidade que danifique o leito das mesmas.

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 74 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

#### CAPÍTULO II

#### DA POLÍTICA DE COSTUME E ORDEM PÚBLICA

#### SEÇÃO I

#### DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 51. É proibida a permanência de animais de grande porte nas vias públicas, onde só poderão transitar por logradouros públicos se acompanhados por pessoa responsável, cabendo ao dono compensar perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Parágrafo Único. A permanência de gado bovino, eqüino, ovino, caprino e suíno é proibida na zona urbana, nos locais de uso estritamente ou predominantemente residenciais, comerciais, de serviços e industriais, sendo toleradas nas zonas de chácara e zonas não parceladas, desde que os animais fiquem presos em terrenos totalmente cercados.

Art. 52. Os animais vadios encontrados em logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 53. O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo deverá ser retirado dentro do prazo de 7 (sete) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§ 1º. Não sendo retirado o animal neste prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda ou doação em leilão público precedida da necessária publicação.

§ 2º. Em caso de pestes, epidemias e doenças que possam contaminar maior número de animais ou pessoas o animal deverá ser sacrificado.

Art. 54. É proibida a criação ou engorda de suínos no perímetro da sede do município.

Parágrafo Único. Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste código, para a remoção dos animais.

Art. 55. É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Art. 56. Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 75 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

§ 1º. Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo doado, se não for retirado por seu dono dentro de dez dias, mediante o pagamento de multa e das taxas respectivas, ou sacrificado caso portador de doença grave transmissível.

§ 2º. Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente doados a qualquer interessado, ou sacrificado caso portador de doença grave transmissível.

§ 3º. Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o artigo 53, §§ 1º e 2º.

Art. 57. Poderá haver, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

§ 1º. Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º. Para registro de cães é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

Art. 58. O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 59. Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 60. É expressamente proibido:

I – Criar abelhas dentro do perímetro urbano, sendo permitido apenas a colocação temporária de até 5 (cinco) colméias, durante um tempo máximo de 3 (três) meses, em chácaras na periferia que estejam, no mínimo, a 400,00 m (quatrocentos metros) de distância de qualquer edificação ou via pública;

II – Criar galinhas no quintal e no interior das habitações;

III – Criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 61. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

## SEÇÃO II

### DA PUBLICIDADE E DAS ATIVIDADES RUIDOSAS

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 76 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

Art. 62. A instalação de letreiros ou anúncios luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes, bem como à veiculação de mensagens sonoras por meio de equipamentos ampliadores de som, poderão ser proibidas pela Prefeitura em zonas definidas por lei municipal como de uso estrita ou predominantemente residencial.

Art. 63. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II – Diminuem a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego;
- III – De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais ou seu patrimônio artístico e cultural;
- IV – Desfigurem bens de propriedade pública.

Art. 64. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos em locais públicos tais como teatros, cinemas, bibliotecas e congêneres.

Parágrafo Único. Vistorias para verificação da perturbação poderão ser solicitadas à Prefeitura por proprietários ou ocupantes das edificações situadas num círculo com 50,00 m (cinquenta metros) de raio e centro no ponto de origem dos ruídos ou som.

Art. 65. A veiculação de propaganda sonora em lugares públicos, por meio de amplificadores de som, alto-falantes fixos ou móveis, ou propagandistas, está sujeita a licença prévia e ao pagamento do respectivo tributo.

§ 1º. O horário permitido para tal propaganda é compreendido das 8 às 20 horas.

§ 2º. É proibido tal propaganda nos locais próximos a hospitais, casas de repouso para tratamento de saúde, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, fórum e outros edifícios, a critério da Prefeitura.

Art. 66. Os dispositivos da publicidade deverão ser conservados em boas condições pelo proprietário.

Art. 67. Considerar-se-á publicidade ao ar livre a veiculada por meio de letreiros ou anúncios, assim entendidos aqueles afixados nos logradouros públicos, em locais visíveis desses, ou expostos ao público, para indicação de referência de produtos, de serviços ou de atividades.

§ 1º. Consideram-se letreiros as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo, a atividade principal, o endereço ou telefone.

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 77 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

§ 2º. Consideram-se anúncios as indicações de referência de produtos, de serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, painéis ou similares, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida, ou no próprio local, quando as referências exorbitarem o contido no parágrafo anterior.

Art. 68. São considerados veículos de divulgação faixas, cartazes, panfletos, painéis, letreiros luminosos que são afixados ou pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas.

#### SEÇÃO III

#### DA ARBORIZAÇÃO

Art. 69. Fica proibido o corte e a poda indiscriminada de árvores no perímetro urbano da cidade de Dirce Reis, ficando sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal e/ou empresa contratada terceirizada para a prestação dos serviços de limpeza pública, a poda e manutenção, evitando que as mesmas atinjam a rede elétrica.

§ 1º. É proibido danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores situadas em logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições da legislação pertinente e especificamente, do Código Florestal Brasileiro.

§ 2º. A Prefeitura deverá colaborar com o Estado e a União para evitar a devastação das Florestas e estimular a plantação de árvores.

§ 3º. Fica proibido o corte de árvores nativas, consideradas como patrimônio histórico do Município, desde que não coloque em risco edificações e a população.

Art. 70. Para que não seja prejudicada a arborização de logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto tão próximo quanto possível da antiga posição.

Art. 71. Fica proibido o plantio de árvores de grande porte embaixo da rede elétrica, devendo ser seguido o guia de arborização editada pela Concessionária de Energia Elétrica.

Parágrafo Único. Entende-se por árvores de grande porte aquelas espécies que, ao atingirem a idade adulta, ultrapassem a altura de 6,00 m (seis metros).

Art. 72. O órgão competente da Prefeitura poderá fazer remoção ou sacrifício de árvore a pedido de particulares, desde que seja imprescindível, obedecendo aos seguintes critérios:

- I – Árvores que ameçam construções;
- II – Árvores condenadas, em local onde serão abertas vias de acesso;

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 78 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

- III – Árvores plantadas em local onde serão abertas vias de acesso;
- IV – Árvores que prejudicam a rede de energia elétrica ou que as raízes prejudiquem a rede de esgoto;
- V – Árvores que estejam impedindo o acesso à garagem de residências ou firmas comerciais;
- VI – Árvores que prejudiquem a passagem de pedestres nos logradouros públicos.

Art. 73. Não é permitida a utilização de árvores situadas em logradouros públicos como suporte de logradouros.

#### SEÇÃO IV

##### DOS TERRENOS, DE SUA VEDAÇÃO E DOS PASSEIOS

Art. 74. O proprietário, o titular do domínio útil e possuidor a qualquer título de terreno localizado em zona urbana ou rural são obrigados a mantê-los limpos, livres de águas estagnadas e de materiais nocivos à saúde pública, tais como lixo domiciliar ou industrial.

§1º. O escoamento das águas pluviais e de infiltração poderá ser feito através de um ou mais de um dos seguintes meios:

- I – absorção no subsolo do terreno;
- II – canalização das águas para curso d'água, sarjeta ou galeria da rede pública de drenagem;
- III – Aterramento em nível suficiente para adequado escoamento das águas.

§2º. Na limpeza de terrenos situados em zona urbana ou de expansão urbana é vedado o uso de fogo.

Art. 75. São responsáveis pela construção, conservação e restauração dos passeios, muros ou cercas:

- I – O proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de terreno;
- II – O concessionário ou permissionário que, ao prestar serviço público, cause dano a muro, cerca ou passeio;
- III – O município, quando a reconstrução ou restauração se fizer necessária em razão de modificações, pela administração pública, do alinhamento ou nivelamento de logradouro.

§ 1º. O município poderá executar as obras ou serviços a que está obrigado o proprietário ou outro responsável se esse, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da notificação, não os tiver realizado, cobrando-se, além das multas aplicadas, o custo correspondente.

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 79 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

§ 2º. A critério do Prefeito mediante pedido fundamentado do responsável, o reembolso do custo da obra ou do serviço de conservação poderá ser parcelado.

#### SEÇÃO V

#### DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 76. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único. As desordens, algazaras ou barulho, por ventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento.

Art. 77. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

I – Os de motores de explosão, desprovidos de silenciosos;

II – Os de buzinas, campainhas ou quaisquer outros tipos de aparelhos;

III – A propaganda realizada com alto-falantes sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

V – Os produzidos por armas de fogo;

VI – Os de apito ou silvos de sereias de fábricas, ou estabelecimento, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII – Os batuques e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades;

Parágrafo Único. Excetua-se das proibições deste artigo:

I – As sirenes de veículos de assistência, corpo de bombeiros, ambulância e polícia, quando em serviço;

II – Os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 78. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produzam ruído, antes das 7 e depois das 22 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 79. As praças e áreas de lazer deverão abrir os parques infantis a partir das 8 horas e fechar no máximo às 22 horas.

Art. 80. Não poderão se realizar festas, eventos comemorações, nem mesmo instalar campo de malha, futebol e outros esportes em logradouros públicos ou terrenos baldios sem prévia licença da Prefeitura.

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 80 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

#### SEÇÃO VI

##### DO EMPALHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 81. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 82. As bancas para vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I – Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II – Apresentem bom aspecto quanto a sua construção;
- III – Não perturbarem o trânsito público;
- IV – Serem de fácil remoção.

Art. 83. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único. Dependerá ainda de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

#### SEÇÃO VII

##### DA EXTINÇÃO DOS INSETOS NOCIVOS

Art. 84. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a mantê-lo limpo, sem mato ou lixo, para que não provoque o aparecimento de insetos ou bichos nocivos que perturbem os moradores vizinhos.

Art. 85. Verificado pelos fiscais da Prefeitura a existência de mato ou depósito de lixo nos terrenos será feita a intimação ao proprietário, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder a limpeza dos mesmos.

#### CAPÍTULO III

##### DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 81 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

#### SEÇÃO ÚNICA

#### DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 86. Para os fins desta lei considera-se ambulante a pessoa física, regularmente matriculada na Prefeitura, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único. Os equipamentos para o comércio ambulante poderão ser:

- I – tabuleiro e congêneres;
- II – bancos e barracas desmontáveis;
- III – veículos, motorizados ou não, tais como: carrinho de mão, carroças de tração animal, caminhões e “trailers” ou reboques.

Art. 87. O exercício do comércio ambulante depende de licença prévia da Prefeitura e do pagamento do tributo respectivo, podendo ser isento de tributos e de matrícula os casos de comprovado interesse social.

Art. 88. O comércio ambulante poderá ser:

- I – Localizado: quando o ambulante recebe permissão de uso de uma área definida e exerce sua atividade de forma contínua;
- II – Itinerante: quando o ambulante recebe permissão de uso de áreas definidas e exerce sua atividade de forma contínua em diferentes locais, a exemplo dos feirantes;
- III – Móvel: quando o ambulante recebe licença para atuar de forma esporádica em locais de aglomeração temporária de pessoas, tais como estádios e parque de exposições.

Art. 89. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - o número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 90. É proibido ao ambulante possuir qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviços.

Art. 91. É proibido o comércio ambulante de:

- I – Medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;
- II – Óculos de grau e outros dispositivos que dependem de receitas;

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 82 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

- III – Agrotóxicos, venenos e produtos que produzem dependência física;
- IV – Gasolina, querosene, fogos de artifício e qualquer outra substância inflamável ou explosiva;
- V – Armas e munição de qualquer espécie;
- VI – Animais silvestres.

Art. 92. É proibida a venda de gêneros falsificados, deteriorados ou impróprios para consumo por qualquer outro motivo.

Art. 93. Aplica-se aos gêneros alimentícios comercializados por ambulantes a legislação estadual referente às condições sanitárias.

Art. 94. É proibido a permanência de equipamentos para comércio ambulante sobre áreas ajardinadas de vias ou praças públicas, exceto quando se tratar de ambulante localizado na forma do inciso I do artigo 88.

Art. 95. As feiras livres são uma modalidade de comércio varejista ambulante, realizado em conjunto de bancas que podem ocupar logradouros públicos em horários e locais pré-determinados.

Art. 96. Poderão ser comercializados em feiras livres:

- I – Gêneros alimentícios;
- II – Produtos para limpeza doméstica;
- III – Flores, plantas ornamentais e pequenos acessórios para jardinagem;
- IV – Confeções e pequenos artefatos de uso pessoal ou doméstico.

Parágrafo Único. É atribuída ao Setor Municipal de Planejamento competência para proibir a comercialização de produto que, a seu critério, tenham porte ou peso capaz de dificultar as operações de montagens ou desmontagens da feira.

Art. 97. O comércio de animais vivos, como porcos, gado, bovino, equino, ovino e caprino, só poderá ser efetuado em terrenos equipados para que a atividade se faça em condições de higiene sem prejuízo para a vizinhança, mediante autorização específica.

Art. 98. Bancos, barracas, carrinhos e congêneres para comércio ambulante somente poderão ser instalado ou ficar estacionados sobre passeios se ficar garantida uma faixa desimpedida para trânsito de pedestres, com largura não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 99. É proibido ao vendedor ambulante ou feirante estacionar fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 83 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

Art. 100. É proibida a instalação de feiras livres e demais modalidades de comércio ambulante que ocupam o leito de vias de circulação:

I – Na zona central, na zona predominantemente residencial e, principalmente, nos setores comerciais de grandes movimentos;

II – Em trechos de logradouros que constituam acesso exclusivo ou preferencial para estabelecimentos de serviços de utilidade pública, unidades de saúde, delegacias de polícia e escolas.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS ATIVIDADES COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

#### SEÇÃO I

#### DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 101. Os estabelecimentos industriais, de comércio e serviços no município, abrirão entre 6 e 9 horas e fecharão entre 18 e 22 horas, nos dias úteis, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

§ 1º. A pedido do interessado, a Prefeitura permitirá o funcionamento e a abertura em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, nos estabelecimentos que:

I – Manipulem gêneros perecíveis de consumo diário;

II – Manipulem bens cujo horário de distribuição seja determinado e matutino, tais como jornais;

III – Prestem serviços essenciais tais como transportes e comunicações, pronto-socorro, médico ou dentário e segurança;

IV – Tenham processo de produção que exige trabalho em vários turnos;

V – Visem atender turismo de fim de semana.

§ 2º. O Executivo Municipal poderá permitir o funcionamento em horário especial de outros tipos de estabelecimentos, desde que não cause incômodo à vizinhança, obedecida a legislação federal pertinente.

Art. 102. As farmácias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo Único. Para atendimento em feriados ou horários noturnos serão estabelecidos plantões, devendo as farmácias, quando fechadas, afixar à porta uma placa com a identificação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 84 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

#### SEÇÃO II

##### DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 103. As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza deverão obedecer ao que dispõe a legislação federal.

Art. 104. As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou vendas de mercadorias são obrigadas a submeter anualmente a exame de verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por elas utilizados.

§ 1º. A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º. Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 105. Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo Único. Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrem amassados, furados ou de qualquer modo suspeito.

Art. 106. Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar e medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 104.

Art. 107. Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais.

#### SEÇÃO III

##### DOS LOCAIS DE REUNIÃO

Art. 108. Para realização de divertimentos e festejos em logradouros públicos ou recintos fechados de livre acesso ao público será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 85 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

Art. 109. Em todas as casas de espetáculos e diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pela legislação municipal e estadual pertinente:

I – As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a saída rápida do público, em caso de emergência;

II – Durante os espetáculos as portas deverão permanecer abertas, vedadas apenas por cortinas;

III – Acima de todas as portas haverá a inscrição SAÍDA, legível à distância e iluminada de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV – A abertura ao público de salas com ventilação artificial será proibida, caso os aparelhos destinados à renovação do ar não estejam funcionando perfeitamente;

V – Deverá haver bebedouro de água filtrada;

VI – Os extintores de incêndio deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 110. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos ou cedidos em número excedente à lotação da sala de espetáculos ou de reunião, estádio ou congêneres.

Parágrafo Único. Não poderá ser permitida a permanência de espectadores nos corredores destinados à circulação dentro das salas de espetáculos e congêneres.

Art. 111. É proibido fumar em recintos de uso coletivo, fechado, destinado a atividades que impliquem permanência obrigatória ou prolongada de grupos de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, veículos de transporte coletivo, salas de espetáculo, museus, estabelecimentos de ensino, hospitais e lojas.

§ 1º. Nos locais onde não seja permitido fumar deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, com ampla visibilidade ao público.

§ 2º. Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração, na pessoa de seu responsável.

Art. 112. A instalação de tendas, “trailers” e outros equipamentos para férias, circos, parques de diversões e congêneres só serão permitidos em locais previamente estabelecidos e autorizados pela Prefeitura.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 3 (três) meses.

§ 2º. As condições de segurança dos equipamentos de circos, parques de exposições ou diversões e congêneres são de responsabilidade de seus proprietários ou gerentes, podendo a prefeitura exigir laudos de peritos antes de conceder a autorização de funcionamento de instalações.

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 86 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

§ 3º. A autorização de funcionamento de circos e parques de diversões depende de vistoria em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 113. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Art. 114. Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 115. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral das entradas.

§ 2º. As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 116. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 117. A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que se trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º. Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º. A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los às novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 118. Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito de no máximo de três salários mínimos

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 87 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 119. Na localização de espaços de danças ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 120. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para se realizarem, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único. Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites de entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 121. As igrejas, os templos e as casas de cultos são locais tidos e havidos por sagrados e por isso devem ser respeitados, sendo proibido danificar ou sujar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Art. 122. As igrejas, templos ou casas de cultos ou locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 123. As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

## CAPÍTULO V

### DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 124. São considerados inflamáveis:

I – O fósforo e os materiais fosforados;

II – A gasolina e demais derivados do petróleo;

III – Os éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;

IV – Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados.

Art. 125. Considera-se explosivos:

I – os fogos de artifício;

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 88 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

- II – a nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III – a pólvora, as espoletas e os estopins;
- IV – os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- V – os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 126. É absolutamente proibido:

- I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- III – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

§ 1º. Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença (de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias).

Art. 127. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º. Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos ou inflamáveis.

§ 2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 128. É expressamente proibido:

- I – Queimar fogos de artifícios, bombas, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos;
- II – Soltar balões em toda extensão do município;
- III – Fazer fogueira nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV – Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro do município;
- V - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo;

§ 1º. A proibição de que tratam os itens I, II e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º. Os casos previstos no § 1º deste artigo serão regulamentados pela Prefeitura que poderá inclusive estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 89 de 90



### Prefeitura Municipal de Dirce Reis

CNPJ: 65.711.988/0001-42

e-mail:administracao@dircereis.sp.gov.br

Art. 129. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 60/2005, de 05 de outubro de 2005.

Dirce Reis, SP, em 28 de agosto de 2019.

**EUCLIDES SCRIBONI BENINI**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra, conforme legislação em vigor:

José Adiel Barravieira  
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

**Fone (17) 3694-1114 / Fax (17) 3694-1168**

Rua Catulo da Paixão Cearense, nº 415 - Centro - CEP 15715-000 - DIRCE REIS/SP  
site: [www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE DIRCE REIS

Conforme Lei Municipal nº 1.100, de 26 de março de 2019

[www.dircereis.sp.gov.br](http://www.dircereis.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dirce\\_reis](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dirce_reis)

Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Ano I | Edição nº 35

Página 90 de 90

### Decretos

#### DECRETO Nº 1.589/2019, DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

*(Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências).*

EUCLIDES SCRIBONI BENINI, Prefeito do Município de Dirce Reis, Comarca de Jales, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto um crédito adicional suplementar, autorizado pela Lei nº 1.092/2018, de 11 de dezembro de 2018, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com as seguintes classificações orçamentárias:

ÓRGÃO: 03 – AUTARQUIA MUNICIPAL

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 03.01 – Autarquia Municipal de Previdência UNIDADE EXECUTORA: 03.01.01 – Autarquia Mun. Previdência - IPREM FUNCIONAL: 09.122.0023.2033 – 3.1.90.39 – Outros Serv. de Terceiros – P.Jurídica VALOR: R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

FONTE: 04 – Recursos Próprios da Administração Indireta

Art. 2º. O crédito adicional suplementar de que trata o artigo 1º deste decreto será integralmente coberto com recursos provenientes da anulação da seguinte dotação orçamentária:

ÓRGÃO: 03 – AUTARQUIA MUNICIPAL

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 03.01 – Autarquia Municipal de Previdência UNIDADE EXECUTORA: 03.01.01 – Autarquia Mun. Previdência - IPREM FUNCIONAL: :09.122.0023.2033– 3.1.90.35 – Outros Serviços de Consultoria VALOR: R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

FONTE: 04 – Recursos Próprios da Administração Indireta

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dirce Reis, SP, em 28 de agosto de 2019.

EUCLIDES SCRIBONI BENINI

Prefeito Municipal

Registrada e publicada, na data de sua publicação, conforme legislação em vigor:

José Adiel Barravieira

Secretário Municipal de Administração e Planejamento